EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA



SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (SEDOC) Atendimento e Divulgação

PJe/Físico

ANO II	N.	3 março de 2016
~ ~		
		42 - HORA IN ITINERE
PAGAMENTO		43 - IMPOSTO DE RENDA (IR)
2 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS		44 – INTIMAÇÃO
3 - ACIDENTE DO TRABALHO		45 - ISONOMIA SALARIAL
4 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS		46 - JORNADA DE TRABALHO
5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		47 - JUSTA CAUSA
6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		48 - JUSTIÇA GRATUITA
7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		49 – LANCHE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		50 - LIQUIDAÇÃO
8 – AEROVIÁRIO		51 – LITISPENDÊNCIA
9 - AJUDA DE CUSTO		52 - MANDADO DE SEGURANÇA
10 - ANISTIA		53 – METROVIÁRIO
11 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		54 - MOTORISTA - COBRADOR
12 - ATLETA PROFISSIONAL		55 - MULTA CONVENCIONAL
13 – AUDIÊNCIA		56 - PENHORA
14 - CARTEIRA DE TRABALHO		57 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO
PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)		PREVIDENCIÁRIO (PPP)
15 - CERCEAMENTO DE DEFESA		58 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
16 – CITAÇÃO		59 – PRÊMIO
17 - COMISSIONISTA		60 - PRESCRIÇÃO TOTAL
_		61 - PRIVILÉGIO PROCESSUAL
TRABALHO		62 - PROCESSO JUDICIAL
19 - COMPLEMENTO TEMPORÁR		ELETRÔNICO (PJE)
		63 - PROFESSOR
MERCADO (CTVA)		64 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
20 - CONCURSO PÚBLICO		65 - RECURSO
21 - CRÉDITO TRABALHISTA		66 - RECURSO PREJUDICADO
22 - DANO MORAL		67 - RELAÇÃO DE EMPREGO
23 - DANO MORAL COLETIVO		68 – REPÓRTER
24 - DESCONTO SALARIAL		69 - REPOUSO SEMANAL
25 – DISPENSA		REMUNERADO
26 - DISSÍDIO COLETIVO		70 - RESPONSABILIDADE
27 - DOENÇA OCUPACIONAL		SUBSIDIÁRIA
28 - EMBARGOS À EXECUÇÃO		71 - SALÁRIO EXTRAFOLHA
29 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL		72 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO
30 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA		73 - SEGURO-DESEMPREGO
31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA		74 - SERVIDOR PÚBLICO
GESTANTE		75 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
32 - ESTABILIDADE SINDICAL		76 - SUCESSÃO TRABALHISTA
33 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	ı	77 – TERCEIRIZAÇÃO

34 - EXECUÇÃO

35 - EXECUÇÃO FISCAL

36 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

37 - FERIADO

38 – FERROVIÁRIO

39 - FORÇA MAIOR

40 - GRUPO ECONÔMICO

41 - HORA EXTRA

78 - TRABALHADOR AVULSO

79 - TRABALHADOR RURAL

80 - TRABALHO NO EXTERIOR

81 - UNIFORME

82 - VALE-TRANSPORTE

83 - VANTAGEM PESSOAL

84 - VIGIA

1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELA ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCEDENTE. Considerando a negativa da prestação de assistência sindical, a partir da recusa do sindicato em realizar o procedimento homologatório da rescisão contratual, a empregadora se viu impedida de cumprir sua obrigação de entregar a documentação pertinente ao reclamante. Assim, plenamente cabível o manejo da ação de consignação em pagamento, estando presentes o interesse processual e os demais requisitos necessários à propositura da referida demanda.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010445-08.2015.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.402).

2 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

COMPETÊNCIA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A ação de prestação de contas em face do advogado, ajuizada pelo cliente, em que se discutem valores levantados e supostamente não repassados, por se tratar de relação cliente-advogado (relação de consumo), forjada no âmbito exclusivo do Direito Civil, não envolvendo discussão sobre vínculo trabalhista, não se insere na competência da Justiça do Trabalho, consoante aplicação analógica da Súmula 363/STJ, que assim dispõe: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra clientes". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010117-73.2015.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2016 P.154).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARONA. VIAGEM NÃO AUTORIZADA PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. A empresa não responde pelos danos morais em ricochete sofridos pelo familiar do trabalhador quando esse último, valendo-se de carona, sofre acidente e vem a falecer viajando para sua residência em data na qual não estava autorizado a deixar o campo de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000965-76.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.210).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARONA. VIAGEM NÃO AUTORIZADA PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. A empresa não responde pelos danos morais em ricochete sofridos pelo familiar do trabalhador quando esse último,

valendo-se de carona, sofre acidente e vem a falecer viajando para sua residência em data na qual não estava autorizado a deixar o campo de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000965-76.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.210).

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) – EMISSÃO COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DOCUMENTAL DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO. A emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pela empresa, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.213/91, faz presumir a efetiva ocorrência do acidente. Assim, cabe à ré provar de forma irrefutável sua alegação de que tal documento teria sido expedido erroneamente. Na falta de provas robustas sobre a não ocorrência do acidente descrito na referida Comunicação, que inclusive ensejou a concessão de auxílio-acidente pelo órgão previdenciário, considera-se que o infortúnio ocorreu, deixando as lesões constatadas na prova médica pericial produzida.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011228-49.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.210).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO POR CULPA DO EMPREGADOR. O não recebimento pelo Trabalhador, do auxílio-doença acidentário por culpa exclusiva do Empregador, implica em se considerar preenchidas as exigências do artigo 118 da Lei 8.213/91, o que enseja ao Laborista o direito à estabilidade provisória. Aplica-se, ao caso, por força do art. 8º, da CLT, a disposição contida no artigo 129 do Código Civil, segundo a qual "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (...)".(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011931-56.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2016 P.197).

4 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

CABIMENTO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DA SAÚDE -INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal/88, consagrando os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, traz vedação expressa à acumulação remunerada de cargos, empregos públicos ou funções públicas, salvo exceções, dentre as quais se insere a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários e que a remuneração não exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (vide alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal). No entanto, a compatibilidade de horários exigida pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a" da CF/88 não pode ser interpretada simplesmente como ausência de sobreposição de jornada, devendo ser observados horários que respeitem condições mínimas de saúde e segurança, de modo a preservar a integridade física e mental do servidor público. Desse modo, entendo que o Parecer da AGU QG 145/98, que estabelece o limite máximo de 60 horas semanais para o caso de cumulação de cargos ou empregos públicos, não viola o art. 37, inciso XVI, alínea "c", da constituição Federal, mas sim visa à preservação dos direitos fundamentais à vida e a saúde do trabalhador, além de tutelar o princípio da eficiência administrativa, também previsto constitucionalmente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 001065594.2015.5.03.0002 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.122).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

TRABALHO REALIZADO EM LAVANDERIA DE HOSPITAL. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA POR RISCO DE CONTÁGIO BIOLÓGICO. Restou demonstrado, no caso concreto examinado, que o autor mantinha, em sua rotina de trabalho nas dependências do reclamado, contato habitual e diário com situações de risco, principalmente na lida com as roupas sujas dos pacientes internados em áreas de isolamento. Aliás, restou incontroverso, de acordo com o laudo pericial, que era o reclamante quem "separava as roupas antes de lavar de acordo com a sujidade com material orgânico e sem material orgânico que ficavam no chão". Portanto, indene de dúvidas que o autor mantinha contato permanente e direto com material biológico insalubre, em grau máximo de risco, de acordo com a norma de regência. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000368-50.2015.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.405).

TRABALHO REALIZADO EM LAVANDERIA DE HOSPITAL. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA POR RISCO DE CONTÁGIO BIOLÓGICO. Restou demonstrado, no caso concreto examinado, que o autor mantinha, em sua rotina de trabalho nas dependências do reclamado, contato habitual e diário com situações de risco, principalmente na lida com as roupas sujas dos pacientes internados em áreas de isolamento. Aliás, restou incontroverso, de acordo com o laudo pericial, que era o reclamante quem "separava as roupas antes de lavar de acordo com a sujidade com material orgânico e sem material orgânico que ficavam no chão". Portanto, indene de dúvidas que o autor mantinha contato permanente e direto com material biológico insalubre, em grau máximo de risco, de acordo com a norma de regência. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000368-50.2015.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.405).

PROPORCIONALIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM MEIO PERÍODO. PAGAMENTO PROPORCIONAL INDEVIDO. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento de que uma vez caracterizada a existência de condições insalubres, mesmo em jornadas reduzidas, não se admite o cálculo do adicional proporcional ao horário de trabalho, por ausência de previsão legal. O trabalho desenvolvido em situação insalubre concede ao trabalhador o direito ao adicional respectivo, de forma integral, sendo irrelevante o tempo de exposição ao agente. Nesse sentido, o item II da Súmula 364, do TST, foi cancelado pela Resolução 174/2011. Portanto, prevalece, atualmente, o entendimento de não mais se admitir disposição convencional que preveja sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade, com vistas à proteção à saúde e a segurança do trabalhador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011098-69.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.242).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTERMITÊNCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. CONTATO HABITUAL E **INTERMITENTE**. Constatado o labor em ambiente periculoso em cerca de duas vezes por semana, tem-se que o contato se dava de forma intermitente, o que enseja o recebimento do adicional de periculosidade. Configura-se a intermitência quando a atividade exercida pelo obreiro ocorre de forma habitual, ou seja, basta que a atividade esteja integrada à respectiva rotina de trabalho, não havendo qualquer critério objetivo para se auferir a frequência, tendo em vista que o evento danoso poderia ocorrer a qualquer instante, precipuamente, por se tratar de inflamáveis líquidos. A constância/habitualidade da exposição ao fator de risco, na execução do contrato de trabalho, por si só, traduz condição mais gravosa ao trabalhador, a ensejar o pagamento do adicional, sendo para tanto desnecessária a contínua ou ininterrupta sujeição à condição perigosa. A consumação do risco, com a ocorrência de acidentes passíveis de gerar grave lesão à vida ou integridade física do obreiro, não necessariamente está associada ao tempo ou à frequência da exposição, porquanto pode ser deflagrada, a qualquer momento, em virtude de falhas operacionais/pessoais. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010086-37.2014.5.03.0129 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.218).

PAGAMENTO

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO MÊS A MÊS ENQUANTO DURAR A CONDIÇÃO DE RISCO. A OJ 172 da SDI-1 do TST dispõe que, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Destarte, ainda que a decisão exequenda não faca expressa referência às parcelas vincendas, não faz sentido limitar a execução à data do ajuizamento da ação, tampouco à data do trânsito em julgado, não existindo óbice para que o Juízo executor autorize/determine a inclusão da parcela na folha de pagamento, conforme entendimento sedimentado na OJ 172 da SBI-I do C. TST e nos arts. 290 do CPC c/c 892 da CLT. De fato, havendo condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, há o reconhecimento de trabalho em condição de risco, da qual decorre a condenação. Desse modo, enquanto o trabalhador se ativar na mesma condição, será devido o pagamento da parcela, ainda que em relação a período posterior ao trânsito em julgado da sentença, pois não é razoável impor ao empregado o ajuizamento de sucessivas ações apenas para o reconhecimento da mesma condição de risco.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002147-72.2011.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.234).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A legislação trabalhista descartou a superposição dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ainda que presentes cumulativamente a exposição a agentes insalubres e perigosos. Afinal, o art. 193, § 2º, da CLT é expresso ao determinar que o empregado que se submete aos riscos de periculosidade poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido, se esse lhe for

mais benéfico.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012223-43.2013.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.230).

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. Os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem fatos geradores distintos, bem como a exposição do trabalhador a agentes insalubres e perigosos resultam em consequências diversas, havendo a possibilidade de acometerem o empregado de forma cumulada, concomitantemente. É justo, portanto, remunerar o trabalhador na proporção dos riscos por ele suportados. Todavia, a d. maioria desta Turma entendeu que a disposição contida no art. 193,§ 2º, da CLT não autoriza a percepção dos adicionais de forma cumulada, razão pela qual deve-se expungir da condenação a acumulação dos adicionais, limitando a condenação ao adicional mais benéfico, vencida esta Relatora, no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010949-82.2015.5.03.0185 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.247).

8 - AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. AEROVIÁRIO. O que caracteriza o aeroviário como destinatário da jornada especial de seis horas, nos termos da lei, é o local da execução de seus serviços, de forma habitual ou permanente. De acordo com estas normas, se o trabalho é realizado a céu aberto, nas pistas de decolagem e aterrizagem, o aeroviário se submete à jornada de seis horas. Justifica-se o tratamento especial principalmente pelo trabalho em situação de maior risco e stress nas pistas de chegada e saída de aeronaves. No caso dos autos, o conjunto probatório revela, com destaque para a prova técnica realizada para apuração da condição de periculosidade, que o autor era destinatário da jornada reduzida de seis horas, eis que a prestação de serviços compreendia a manutenção de aeronaves da reclamada, executada em ambientes internos, e no pátio externo, onde eram realizados os abastecimentos das aeronaves. Sendo assim, o trabalho prestado para além da sexta hora diária deve ser remunerado como hora extra.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010816-03.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.117).

9 - AJUDA DE CUSTO

CABIMENTO

AJUDA DE CUSTO. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. A teor do art. 2º da CLT, é vedada a transferência dos ônus do empreendimento ao empregado, competindo à empregadora fornecer todos os meios de produção necessários à consecução de suas finalidades. Inteligência do princípio da alteridade. Inviável admitir que, a fim de eximir-se dos custos decorrentes do armazenamento dos produtos, a reclamada se beneficie da residência da reclamante sem suportar a contraprestação correspondente. Inegável que, ao fornecer a ferramenta de trabalho, a reclamante acabou por assumir uma obrigação que, por força de lei, não lhe pertence. Logo, é devido o pagamento de ajuda de custo referente à armazenagem dos produtos da ré.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011513-97.2014.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.354).

NATUREZA JURÍDICA

AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA. DESVIRTUAMENTO DO ESCOPO INDENIZATÓRIO DE TAL PARCELA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL. Em regra, a ajuda de custo não é considerada salário (art. 457, § 2º, da CLT), pois o escopo de tal parcela é ressarcir ou compensar o empregado pelas despesas realizadas no exercício de suas atividades laborativas. Entretanto, se há prova de que houve desvirtuamento de tal objetivo, deve-se categorizar a verba como de natureza salarial, por força do que dispõe o art. 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010601-79.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.202).

10 - ANISTIA

LEI 8.878/1994

ANISTIA DA LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. VANTAGENS SALARIAIS E DEMAIS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO TEMPO DE AFASTAMENTO. DEVIDOS. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA MAIORIA DO **ÓRGÃO COLEGIADO**. A Lei 8.878/94 concedeu anistia àqueles empregados exonerados ou dispensados pela Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, em face da política econômica adotada pelo Governo Collor. Logo, a consequência natural da anistia foi o restabelecimento do contrato de trabalho nos moldes em que suspenso pela dispensa imotivada revista, sendo que esse vínculo com a Administração subsistiu intacto. Cuida-se de recomposição da remuneração, decorrente do reenquadramento a partir do efetivo retorno ao servico, levando-se em conta as promoções e demais vantagens concedidas aos empregados que permaneceram em atividade. Desta maneira, são indevidos os benefícios e vantagens salariais apenas no interregno de afastamento, não se havendo falar em remuneração retroativa, porquanto não serão pagos os salários do período de afastamento. Todavia, a d. maioria desta Turma entendeu por bem manter a improcedência do pedido de reenquadramento funcional e salarial do autor com o pagamento de diferenças salariais, nos exatos termos da fundamentação constante da r. sentença de 1º grau. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010241-60.2015.5.03.0014 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2016 P.141).

LEI No 8.878/94. **VANTAGENS SALARIAIS E DEMAIS** ANISTIADO. BENEFÍCIOS. O art. 1º da Lei nº 8.878/94 concede anistia aos servidores e empregados públicos que, no período compreendido entre 16/3/1990 e 30/9/1992, tenham sido dispensados em face das mudanças administrativas implementadas pelo governo Collor, o que abrange o caso do Reclamante. Resta incontroverso nos autos que o Autor, em 1º/10/1991, foi dispensado sem justa causa, e em 28/5/2013, foi contemplado com a Lei de Anistia nº 8.878/94. A anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 não forma uma nova relação jurídica entre o empregado público e a Administração Pública, mas apenas restabelece o estado anterior dos trabalhadores atingidos pelas situações específicas, previstas nessa mesma Lei. Com tal restabelecimento contratual, entende-se que o contrato de trabalho, no lapso entre a dispensa do Autor e o seu retorno, esteve suspenso. Não há se falar em um novo contrato, pois, sob essa ótica, a ausência de submissão a concurso público no reingresso, esbarraria na vedação contida no art. 37 da CRF. Ademais, ao dispor que o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado, o art. 2º da Lei nº 8.878/94 garante a readmissão dos anistiados com o remuneratório galgados pelo trabalhador antes da consequentemente, a manutenção do mesmo padrão remuneratório deste cargo, o que

se atinge a partir do deferimento dos efeitos financeiros relativos ao período do afastamento. Recurso a que se dá provimento parcial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010889-58.2015.5.03.0105 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.132).

11 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. BENEFICIO ASSEGURADO EM NORMA COLETIVA QUE NÃO EXCLUIU O EMPREGADO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO. Sabidamente, o afastamento do empregado para a percepção de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 475 da CLT, ocasiona a suspensão do contrato de trabalho. Em tal interregno se encontram suspensos, pois, na sua maioria, os direitos e obrigações recíprocos existentes entre os contratantes, isso porque, no caso de suspensão do contrato de trabalho, o empregado não presta serviços, fazendo com que o empregador, consequentemente, não paque seus salários, bem como que não seja contado, para todos os fins legais, o respectivo tempo de serviço. A despeito disso, a suspensão do contrato de trabalho não impede que direitos outros, que não decorram da contraprestação laboral propriamente dita, possam continuar sendo concedidos aos empregados da empresa. Logo, ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso, os benefícios concedidos pelos instrumentos coletivos da categoria profissional que o Autor percebia, antes de seu afastamento, como o cartão alimentação, incorporaramse ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita a supressão de tais benefícios, a teor do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST, haja vista que a cláusula convencional incindível não delimitou qualquer restrição à concessão do benefício a trabalhadores com contrato suspenso, por força de aposentadoria por invalidez, pelo que, em atenção ao princípio da condição mais benéfica, desarrazoada se afigura sua supressão neste interregno. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010860-46.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.345).

12 - ATLETA PROFISSIONAL

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – RESPONSABILIDADE ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CESSÃO POR EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DOS CLUBES. A cessão de atleta de futebol profissional por empréstimo está regulada na Lei 9.615/98. A norma não estabelece, taxativamente, a responsabilidade solidária dos clubes envolvidos. Deste modo, não há que se falar em condenação do cedente se constatada a inadimplência do cessionário, que assumiu, contratualmente, a responsabilidade pelo pagamento integral dos salários do jogador. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001438-50.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.158).

13 - AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

CERCEAMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO NO DIA SEGUINTE. A despeito de não ser apresentada justificativa na data da audiência, a juntada do atestado médico no dia seguinte evidencia impossibilidade de comparecimento, quando o diagnóstico médico

revela a enfermidade. A emissão do atesto médico no período noturno do dia da audiência não influencia na conclusão acerca da impossibilidade de comparecimento, haja vista que o turno do atendimento não delimita a patologia somente a partir da consulta. Ao revés, a necessidade de apoio médico demonstra que o reclamante enfrentou adversidades durante o dia.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010094-39.2014.5.03.0153 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.180).

14 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

DEVOLUÇÃO - PROVA

CTPS. PROVA DA DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO AO EMPREGADO. As movimentações da CTPS de cada empregado exigem documentação por parte do empregador, pois devem ser feitas "contra recibo", a teor do art. 29 da CLT. Se assim o é na admissão, não há motivo para que não o seja no encerramento do contrato. Fica claro, dessarte, que não basta à empregadora alegar que devolveu o documento, devendo, na verdade, prová-lo com a apresentação do competente recibo. Trata-se de prova de fato positivo que recai sobre o polo patronal da relação empregatícia (art. 818 da CLT). Não vindo aos autos a prova exigida, há que se reconhecer o extravio do documento por culpa patronal, com as consequências jurídicas pertinentes.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000315-80.2015.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.404).

15 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA. NULIDADE DO JULGADO. O Juízo "a quo", ao deferir e determinar expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, obriga-se a diligenciar pelo seu cumprimento e aguardar o seu retorno, de modo a proferir a decisão com amparo na prova testemunhal integralmente colhida. No caso dos autos, ao agir de forma diversa, o Juízo primevo acabou por cercear o direito da Recorrente à produção da prova testemunhal, que, repita-se, já havia sido deferida. Diante desse panorama, impõe-se declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja prolatada nova decisão.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011359-40.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sércio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.317).

16 - CITAÇÃO

VALIDADE

CITAÇÃO. NULIDADE. A disposição constante do art. 214 do CPC é no sentido de que é indispensável a citação inicial do réu para a validade do processo, inclusive considerando os graves efeitos que a revelia impõe ao condenado. Segundo o disposto no artigo 841, parágrafo 1º, da CLT, contudo, a notificação será feita em registro postal com franquia, e presume-se realizada quando tenha sido entregue no endereço correto do réu, não havendo qualquer previsão de pessoalidade no recebimento. Ainda, considerando que a reclamada está estabelecida em zona rural, deve ser expedido mandado para sua notificação. Assim, comprovado que a citação inicial foi realizada por Oficial de Justiça, no endereço correto da reclamada, não há que se falar em

nulidade do processo por ausência de citação válida.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010607-64.2015.5.03.0058 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.188).

17 - COMISSIONISTA

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. **DESCUMPRIMENTO. EMPREGADO** COMISSIONISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. Nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o tempo destinado ao intervalo para descanso e alimentação do trabalhador deve ser remunerado como extraordinário, incluindo nesse pagamento não apenas o adicional de horas extras, mas, também, o próprio valor da hora. A interpretação que se dá à Súmula 340/TST, quanto à limitação do adicional de horas extras, somente se justifica nos casos em que o trabalhador já foi remunerado pelo trabalho prestado, como ocorre com os comissionistas que, enquanto realizam a sua atividade laboral, estão, em tese, promovendo vendas e, como tal, têm a hora de atividade remunerada. Já no caso do intervalo intrajornada, o tempo não é computado na apuração da jornada (art. 71, §2º, da CLT), razão pela qual não se pode considerar que o trabalhador tenha sido remunerado pelo período no qual ele não está a realizar vendas. Logo, se a autor nada recebeu pelo intervalo intrajornada assegurado pelo art. 71 da CLT, faz jus ao pagamento do valor da hora extra, acrescido do respectivo adicional, tal como previsto no § 4º do mesmo artigo consolidado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010376-80.2014.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.104).

18 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO.

Devem ser observados os critérios objetivos de fixação de competência previstos no art. 651, da CLT, sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação. Ainda que se considere que a jurisprudência atual tem relativizado a regra imposta no artigo 651 da CLT em atenção ao direito constitucional de amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CR/88), não se pode deixar que tal acesso seja cingido aos interesses das partes. Isso porque, no caso em análise, não há comprovação de que a observância às regras legais traria impedimento de pleno acesso do obreiro ao Judiciário.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011645-73.2015.5.03.0103 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.199).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Com a finalidade de viabilizar o acesso ao Judiciário, o contexto social brasileiro não permite impor ao trabalhador desempregado despesas com passagens para outra cidade e alimentação. As normas que fixam a competência territorial devem ser lidas e compreendidas à luz do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, por isso que, no caso em tela, impõe-se reconhecer que o Juízo do local do domicílio do trabalhador detém competência para o exame da controvérsia. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010694-94.2015.5.03.0098 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2016 P.237).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Direito advindo do contrato de trabalho. Se o pedido lastreia-se em fato oriundo do contrato de trabalho, independentemente de qual seja o conteúdo da matéria, a Justiça do Trabalho é competente para conciliá-lo, instruí-lo e julgá-lo. Sendo a vinculação ao plano de saúde instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha finalidade diversa e a existência de fundação para implemento do aludido benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável. A matéria relativa ao plano de saúde está intimamente vinculada ao contrato de trabalho havido com o primeiro Reclamado, Itaú Unibanco S.A, que é o instituidor da Fundação Saúde Itaú. Nesse sentido, vem entendendo o Colendo TST: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. À luz da jurisprudência desta Casa e nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre plano de saúde, na hipótese em que o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o ex-empregado e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo fornecimento do benefício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Processo: RR - 157440-71.2008.5.21.0001, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.abr.2013). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010661-83.2015.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.190).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO RESULTANTE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Especializada é competente para processar e julgar as ações decorrentes do contrato de trabalho, conforme o artigo 114, IX, da CR/88. E, na espécie, restou indene que a controvérsia provém da relação de trabalho havida entre o autor e o Itaú Unibanco S.A., empresa que instituiu a segunda reclamada, Fundação Saúde Itaú que, por sua vez, administra o plano de saúde concedido aos empregados, consoante regulamento contido no processado. Assim, concluiu-se que o benefício em questão decorre de obrigação resultante do contrato de trabalho, em nada alterando a competência da Justiça do trabalho o fato de a adesão ao plano de saúde ser facultativa ou não, e, tampouco, a natureza civil da за 0010746entidade.(TRT Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 76.2015.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.342).

19 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

INTEGRAÇÃO SALARIAL

CEF. CTVA. PORTE DE UNIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O CTVA é um complemento salarial variável implantado pela CEF que visa a complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido em Tabela de Piso de Referência de Mercado, quando o valor de sua remuneração base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade da função exercida. Já a verba Porte consiste no valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas. Ao instituir a parcela Porte, a CEF reduziu significativamente o valor quitado a título do CTVA. Considerando que tais parcelas são pagas em decorrência do exercício da função de confiança, o CTVA e Porte são complementos salariais pelo exercício do cargo comissionado, possuindo, via de consequência, a mesma natureza da gratificação de função. Assim, tendo o empregado percebido comissão de cargo/gratificação de função, o que inclui o CTVA e o Porte, por mais de

dez anos, essas verbas integram sua remuneração, não podendo ser extirpadas do cálculo do adicional de incorporação. Inteligência da Súmula 372 do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010005-27.2015.5.03.0138 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.280).

20 - CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA POR EMPREGADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO EVIDENCIADA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. A existência de acordo firmado entre a ré, a Federação Nacional dos Urbanitários e o Ministério Público do Trabalho, homologado pelo c. STF nos autos do Mandado de Segurança nº 27.066, estabelecendo a substituição gradativa dos empregados terceirizados por empregados aprovados no certame público, até o final do ano de 2017, tendo sido prorrogado o prazo de vigência do certame público também até aquele ano, resta prejudicado o interesse do demandante de se ver imediatamente convocado, nomeado e empossado no emprego público para o qual concorreu, ficando classificado no cadastro de reserva. Ausente a demonstração de que houve violação ao postulado constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição), eis que não configurada a contratação precária de empregados por meio de empresas interpostas, no prazo de vigência do concurso público, em detrimento dos candidatos classificados no certame. No caso, tem-se que o autor apresenta mera expectativa de direito, considerando que foi aprovado para o cadastro de reserva.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000308-91.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.360).

CARGO - APTIDÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO FÍSICA. CRITÉRIOS **PREVISTOS** NO EDITAL. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CARTEIRO. IMPOSSIBILIDADE **DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**. É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ao Poder Judiciário imiscuir-se a aponto de substituir a instituição examinadora em certas etapas de avaliação dos candidatos, estabelecidas em conformidade com o edital de concurso público, na definição dos critérios a serem observados, por exemplo, na fase de avaliação física e de exame médico dos candidatos nos certames em que esta se faz necessária. A atuação do Poder Judiciário limita-se apenas ao controle estrito da legalidade dos atos praticados, tal como em relação ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do concurso. Na hipótese, tal intervenção não se justifica, uma vez que os critérios para a avaliação física dos candidatos que fazem parte das etapas do concurso público para admissão, como carteiro, no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT encontram-se expressamente previstos no Edital que regulamentou o certame. Por outro lado, os motivos pelos quais o reclamante não foi considerado apto ao exercício do referido cargo foram explicitados em consonância com requisitos previamente estabelecidos pela ré, também previstos no Edital e de se amplo conhecimento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001109-71.2011.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.365).

CONTRATAÇÃO – CANDIDATO

CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO À CONTRATAÇÃO.

Segundo a tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 837.311/PI, tema 784, relatado pelo Ministro Luiz Fux, conforme a ata divulgada no DJE em 14/12/15, o direito subjetivo à contratação do candidato aprovado em concurso público se constitui nas hipóteses em que (I) a aprovação se der dentre o número de vagas previstas no edital, (II) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação ou (III) surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração. Inexistindo tais condições, como no caso, a parte não tem direito à contratação.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000975-25.2014.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2016 P.270).

21 - CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas, com a retificação da tabela de atualização monetária pelo CSJT neste aspecto. Contudo, os efeitos da referida decisão proferida pelo C. TST e da tabela única expedida pelo CSJT em virtude da ordem nela contida foram suspensos na decisão liminar proferida no âmbito do STF pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação Constitucional n.º 22012. Diante disso, remanesce a observância do índice de atualização monetária nos termos do "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011030-43.2015.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.177).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. No que tange ao índice de correção a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da TR para fins de correção monetária em ações que envolvam a fazenda pública, tendo se mantido silente quanto às demais ações. Diante disso, o c. TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão consignada no art. 39 da Lei 8.177/91 "equivalentes à TRD" e, por conseguinte, definiu que a atualização monetária dos débitos da Justiça do Trabalho seria realizada utilizando-se o IPCA-E. Não obstante tal decisão, proferida em 04.08.2015, é certo que em 14.10.2015, o Ex. Ministro Dias Toffoli deferiu liminar nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 22.012/RS determinando a suspensão dos efeitos da decisão supracitada, de tal modo que a Lei 8.177/91 deve ser observada em sua integralidade enquanto permanecerem os efeitos desta decisão.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010866-48.2013.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.292).

22 - DANO MORAL

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA - EMPREGADOR

ALTA PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RETOMADA. TOLERÂNCIA DA EMPREGADORA. SUSPENSÃO CONTRATUAL ATÍPICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. Analisado detidamente o conjunto probatório, o que se tem por incontroverso nos autos, é que desde a alta

previdenciária do trabalhador vigorou uma suspensão "tácita" do contrato de emprego, tendo em vista a perceptível acomodação de parte a parte com a situação estabelecida. O autor não prestava serviços e a ré não pagava os salários. O autor porque tentava recuperar, na via administrativa - e, posteriormente, na via judicial -, o benefício previdenciário, postura que contou com a tolerância da empregadora. Nesse contexto, não se vislumbra, no comportamento da empregadora após a alta previdenciária, um agir ilícito capaz de fazer emergir o dever de indenizar, sobretudo porque ela continuou a ofertar ao autor parte dos benefícios contratuais indiretos e não exigiu seu desforço físico, permitindo que ele concentrasse seus esforços na tentativa de retomar o benefício previdenciário. Diante deste quadro, prestigiando a boa fé patronal (art. 422 do CC), afasta-se a pretensão atinente à reparação civil.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001842-10.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2016 P.540).

AMBIENTE DE TRABALHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA. O direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro, suficiente à garantia da saúde física, mental e social dos trabalhadores, é de natureza coletiva e é assegurado pela nossa Constituição da República, em seu art. 7°, XXII c/c art. 129, III, sendo certo que a sua proteção é função do Ministério Público, à luz do disposto no citado inciso III, art. 129, da CR. No caso dos autos, o dano moral coletivo é manifesto já que decorre, notadamente, da violação ao referido direito constitucional. Sabe-se que em diversas situações, como a dos autos, é comum que trabalhadores que desempenham atividades braçais relacionadas à atividade de carvoejamento submetam-se a condições inadequadas de trabalho para garantir o sustento próprio e de sua família. Constatada a ofensa a interesse não patrimonial, cuja titularidade seja de uma determinada coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação. Não há dúvidas que a esfera moral da coletividade dos trabalhadores que prestavam serviços em benefício do réu, ainda que em número reduzido, foi atingida pelo descumprimento das normas garantidoras de sua segurança e saúde. O desconforto e a insegurança, assim como a maior probabilidade de adquirir doenças profissionais e do trabalho, que decorrem de um meio ambiente de trabalho inadequado, já são suficientes para a caracterização do dano moral de natureza coletiva.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001472-29.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.371).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO NOCIVO. No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a nocividade do ambiente de trabalho, pois, associado ao desenvolvimento da função de gerência, comumente marcada por pressões inerentes ao cargo, havia um ambiente físico inapropriado para a quantidade de pessoas que frequentavam o estabelecimento e uma cobrança abusiva de metas de forma a expor inadequadamente a pessoa do empregado. Os desastrosos efeitos das narradas condições sobre o trabalhador são manifestos, com afetação direta de seus valores íntimos, como sua autoestima, emoções e dignidade. Claro o descumprimento pela ré da sua obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF), proporcionando um ambiente saudável e equilibrado. Trata-se de resguardar o valor do trabalho humano (arts. 1º, III e IV, 170 e 193, da CF), devendo, portanto, a reclamada responder pela indenização pelos danos morais sofridos, com fulcro nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002989-

27.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.142).

ASSÉDIO SEXUAL

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL -Comprovada a conduta inoportuna e reprovável do supervisor da Reclamada, os danos morais são presumidos, pois a submissão de trabalhadoras que, pressupõe-se, necessitam do emprego para sua subsistência, a tais circunstâncias, indubitavelmente, acarreta sentimentos de humilhação e desonra, além de subtrair-lhes a paz e a dignidade.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010973-21.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.238).

CARACTERIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE FAXINA NO LOCAL DE TRABALHO. No presente caso concreto, não houve prova do alegado dano moral, pois a atividade de limpeza realizada pela reclamante consistia no auxílio para a organização e a manutenção da limpeza de seu local de trabalho, tendo em vista que a reclamada possui funcionária especialmente contratada para a realização da faxina da loja. A exigência por parte da ré do exercício da atividade de limpeza de seu local de trabalho, por si só, não constitui ato ilícito apto a gerar ofensa à dignidade da reclamante.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011025-11.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.239).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS DESTINADO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DE CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. Tratando-se de responsabilidade civil, para a configuração do dano moral, com direito à indenização correspondente, há que se comprovar a existência dos três requisitos essenciais para a responsabilização civil, a saber: ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral, pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade (Código Civil, artigos 186 e 927). No caso dos autos, considerando que a Ré, ausente injustificadamente à audiência inicial, é revel e confessa, têm-se por verdadeiras as assertivas da exordial no sentido de que, em razão da devolução do cheque, por insuficiência de fundos, entregue para pagamento pelo labor decorrente do contrato de pequena empreitada, o Autor passou por humilhação perante sua família, ficando com sua situação financeira prejudicada. Ora, como ordem de pagamento à vista, o cheque induz em quem o recebe a convicção inabalável de que a prestação da parte adversa foi devidamente cumprida. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justica firmou entendimento, consubstanciado na sua Súmula 388, de que "a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral". Veja-se que tal entendimento se torna mais percuciente nas relações de trabalho, porquanto nelas o prestador de serviço, após colocar a sua força de trabalho a serviço do tomador, cria justa expectativa de receber a retribuição pecuniária contratada, para fazer frente às suas necessidades, e ao ter frustrada esta expectativa, não recebendo o pagamento combinado decorrente do contrato de pequena empreitada, em razão da devolução do cheque destinado a tal desiderato, tem-se caracterizada a ocorrência de constrangimento pela atitude indevida do tomador de servico, e tal aspecto tem potencial ofensivo suficiente para causar o dano moral alegado na exordial. Evidentemente, a ilícita conduta empresária submeteu o Autor a situação extremamente vexatória, o que caracteriza o dano moral indenizável.(TRT 3ª

Região. Oitava Turma. 0011364-73.2015.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.350).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZO MORAL DO TRABALHADOR CARACTERIZADO. A responsabilidade por danos morais assentida pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição da República, tutelada também no art. 186 do Código Civil, tem origem em uma lesão ao direito da personalidade, atinente a toda e gualguer pessoa. Na proporção em que diz respeito à ordem interna do ser humano, o dano moral subsiste e não necessita de ser objeto de prova. A inatividade forçada, através da proibição do retorno ao trabalho, impõe manifesta degradação ao trabalhador, fazendo com que se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, caracterizando dano moral susceptível de reparação, ainda mais quando se vê privado de seus salários. Não se deve esquecer que o trabalho, direito social previsto no art. 6º da Constituição da República, abrange não só o direito ao emprego, mas também o direito ao efetivo exercício pelo trabalhador de suas atividades profissionais. E não há dúvidas de que o trabalhador atingido em sua personalidade experimenta angústia e constrangimento, com a participação direta dos empregadores. Tendo o autor experimentado a proibição de retorno ao trabalho, a insurgência dos réus não pode prevalecer. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000322-39.2015.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2016 P.158).

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MORA - LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANOS MORAIS. As questões relativas ao descumprimento de direitos típicos ligados ao contrato de trabalho, como o atraso no pagamento parcial das verbas rescisórias e o fornecimento das guias correspondentes (CD/SD), ensejam reparação pela forma própria, não dando azo, em princípio, a indenização por dano moral, uma vez que o prejuízo sofrido pelo inadimplemento não pode ser considerado suficiente para ofender direitos da personalidade. Com efeito, o ato caracterizador do dano moral deve ser aquele reputado grave, intolerável, passível de causar efetiva intranquilidade, não sendo esta a conclusão alcançada na espécie.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012085-39.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.327).

PROMOÇÃO FRUSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A pretensão frustrada do empregado de galgar ascensão funcional constitui descontentamento suportável por qualquer pessoa, não sendo capaz de lhe ferir a honra, a moral ou qualquer direito subjetivo. Dano moral não caracterizado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010671-83.2014.5.03.0131 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.190).

CUMPRIMENTO DE META

COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS. FACULDADE INERENTE AO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO. ABUSO COMPROVADO. DANO MORAL EXISTENTE. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade. Não é vedado à empresa, porém, cobrar dos empregados o cumprimento/alcance de metas e resultados, desde que o faça de

forma cordata e respeitosa, e com adstrição aos limites objetivos de desempenho impostos pela atividade. No caso vertente, as provas produzidas permitem constatar que o autor padeceu, pessoalmente, de assédio moral, inclusive sob a forma de cobranças abusivas/humilhantes, ou ainda via mensagens depreciativas/jocosas compartilhadas entre os empregados, o que caracteriza o abuso do poder diretivo e o alegado dano moral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001189-74.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.321).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Cada ser humano traz em si valores que dizem respeito à sua subjetividade. Brincadeiras no ambiente de trabalho fazem parte e são saudáveis, desde que não agridam os limites do outro, a sua raça, a sua cor, a sua dignidade e a sua honra. No caso, os contornos do ato ilícito, independentemente da caracterização ou não de injúria racial ou mesmo de assédio moral, dão suporte ao pedido de indenização por dano moral, que subjaz a toda discussão fática a propósito do tratamento humilhante dispensado ao Reclamante. No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a guem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5°, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Como já delineado, a prova oral revelou que o Reclamante recebeu apelido depreciativo no local de trabalho, referente à sua raça e cor, ficando comprovado, a teor do art. 818 da CLT, que a atitude da Reclamada, ao permitir tais atos, inclusive por parte do superior hierárquico, feriu a moral do Reclamante, já que os termos proferidos extrapolam o limite do razoável, ferindo princípios éticos, morais e de um padrão mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana. Não é demais registrar que a Constituição, em seu art. 3º, IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Destarte, a atitude da Reclamada foi lesiva à honra e à moral da Reclamante. Demonstrado a culpa da empregadora, o dano moral (agressão à subjetividade do Reclamante) e a relação de causalidade entre o ato e o efeito, merece provimento o pedido de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. 0000713-30.2014.5.03.0113 RO. Turma. Recurso Ordinário. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.151).

PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. DANO MORAL "IN RE IPSA". "Para o deferimento do pedido de reparação por danos morais, não é essencial a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor. É suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano, bem como da culpa do infrator. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado, in re ipsa" (Des. Heriberto de Castro). O fato de o autor sentir um incômodo constante no ouvido, sobretudo, por exemplo, no silêncio da noite, fruto da PAIR desenvolvida por culpa da empregadora, é suficiente para que se reconheça a presença de dano indenizável, mesmo que este incômodo não atrapalhe o convívio familiar e social. Não é necessária a afetação nesse nível para que o dano seja reconhecido. Em outras

palavras, desde que a deficiência desenvolvida seja capaz de atormentar, diuturnamente, seu portador, não será necessário que ela cause outros transtornos em sua esfera de vivência para que a compensação seja devida. A esse propósito, com base em lições do Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, ainda que a vítima suporte bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a consequência exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana, notadamente na comunidade de trabalho, onde outros obreiros estão envolvidos na mesma situação fática. Recurso provido para deferir a compensação por danos morais.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001101-37.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.398).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

DANO MORAL. "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO REJEITADO. A reparação a título de dano moral assume um caráter compensatório para o autor e pedagógico para quem originou o dano, no sentido de coibir futuras atitudes ilícitas, não devendo, entretanto, alcançar somas estratosféricas que possam levar o ofensor à ruína. Assim, a indenização deve ser arbitrada com prudência, temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica. Por essa razão, com base nas licões do Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal, levando-se em conta que, ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a consequência exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana, notadamente na comunidade de trabalho, onde outros obreiros estão envolvidos na mesma situação fática. Respeitados, "in casu", esses parâmetros na fixação do "quantum" compensatório, não há razão para a majoração pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001998-98.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.407).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. O arbitramento da indenização por dano moral é matéria das mais tormentosas, haja vista a inexistência de norma legal que discipline o tema. A indenização há de ser proporcional à gravidade, resultante do dano moral sofrido, considerando-se, ainda, que a Reclamada teve culpa por negligência no evento causador do dano. O valor da indenização há de ser arbitrado considerando-se a extensão do dano, as condições de saúde em que se encontra o empregado, a possibilidade ou não de ele permanecer laborando, o grau de redução da sua capacidade laborativa, as condições econômicas do Reclamante e da Reclamada. A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto ou que cheque a causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo assim um caráter pedagógico, sendo imprescindível levar em conta o

capital social da Ré. Por isso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade apontam no sentido de majorar o valor da indenização fixada, e não ao de sua redução, não havendo que se cogitar em enriquecimento ilícito por parte da Autora ou em violação aos art. 884, 885 e 886 do Código Civil. Considerando os parâmetros acima transcritos, a condição econômica da Reclamada, a hipossuficiência da Reclamante, o grau de culpa da Ré e a extensão do dano, entendo que o valor atribuído a título de indenização por dano moral, fixado na origem, deva ser majorado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011056-10.2015.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2016 P.174).

MORA SALARIAL

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANOS MORAIS. O direito ao pagamento da indenização pleiteada pelo reclamante exige a ocorrência de três pressupostos, quais sejam: a verificação de uma conduta antijurídica por parte do empregador, a existência de dano, consubstanciado na lesão a um bem jurídico do empregado, e o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorreu da conduta antijurídica. O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, não decorrendo do mero inadimplemento das verbas oriundas do contrato de trabalho. O atraso no pagamento dos salários, ressalvada a hipótese de dolo do empregador, não é fato suficiente para provocar lesão na honra de qualquer pessoa. Certo é que tais fatos geram constrangimentos, transtornos e desgosto ao credor, no entanto, o inadimplemento desta obrigação não autoriza presumir a ocorrência de danos morais indenizáveis, os quais devem ser efetivamente comprovados.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011079-80.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.202).

TRANSPORTE DE VALORES

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O transporte de valores, nos termos do art. 3º da Lei 7.102/1983, deve ser feito necessariamente por profissionais treinados e aptos a tal serviço, o que não ocorria no caso dos autos, onde restou demonstrado que a reclamante transportava numerário no decorrer de sua jornada, sem o preparo adequado ou nenhuma escolta. A ativação exigida pelo empregador acarretava risco à empregada, pois ela poderia ser alvo da ação de meliantes. É razoável crer, por isso, que a autora teve sua integridade física posta em risco de forma regular e habitual, razão pela qual a indenização por danos morais postulada é devida.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010793-59.2015.5.03.0132 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.428).

23 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO. O direito do trabalhador ao ambiente do trabalho saudável e equilibrado é dotado de caráter transindividual e fundamental, pois é mero corolário do direito à saúde e à vida, sem ignorar ainda a dignidade da pessoa humana. O indivíduo passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período de plenitude de suas forças físicas e mentais, razão pela qual o meio ambiente laboral em que está inserido determina o seu estilo de vida, seja nas condições de saúde, interferindo na sua aparência e estilo de vida, podendo até mesmo determinar a forma de sua morte. A conduta ilícita da requerida neste aspecto - ao submeter os empregados por ela admitidos a condições precárias no

ambiente laboral nos campos da saúde e segurança ocupacional, com a reiterada ocorrência de diversos acidentes do trabalho, inclusive com vítima fatal - causa repulsa a toda sociedade que, de forma indireta, é responsável por arcar pelas consequências de uma política precária adotada pela empresa demandada na redução de riscos inerentes ao trabalho (v.g., saúde pública e seguridade social), razão pela qual é devida a reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade (dano moral coletivo), porquanto presentes no caso vertente os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sem ignorar ainda o disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000588-34.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.133).

24 - DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE

DESCONTO SALARIAL. DÍVIDA DE NATUREZA CIVIL. IRREGULARIDADE. O Direito do Trabalho tem como um dos seus postulados fundamentais o princípio da intangibilidade salarial - art. 462 e parágrafos da CLT. Em face da natureza alimentar do salário, coloca-se a proteção jurídica de modo a limitar a possibilidade de descontos abusivos pelo empregador, de forma que descontos diversos daqueles enumerados no dispositivo legal em comento somente poderão ser realizados mediante expressa autorização do trabalhador. Note-se, ainda, que as dívidas de natureza civil ou comercial não poderão ser descontadas do salário, mas só as trabalhistas. Neste contexto, se o empregador acha por bem atuar como fiador em contrato de locação de imóvel em que reside seu empregado, eventual quitação que prestar, na qualidade de responsável pela dívida de natureza civil contraída pelo trabalhador, resultará em demanda que há de ser dirimida perante o juízo cível, competente no deslinde da matéria.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010697-85.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.354).

25 - DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. "A presunção estabelecida serve para atribuir ao empregador o ônus da prova da licitude da dispensa. Dessa forma, no bojo de reclamação trabalhista em que se discuta o caráter discriminatório da dispensa, cabe ao empregador demonstrar os motivos - lícitos - que levaram à rescisão do contrato de trabalho. Cumpre ressaltar que não há que se falar de hipóteses de justa causa previstas no art. 482 da CLT, mas sim de razões objetivas de caráter disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, que tornaram necessária a dispensa do trabalhador. Nesses termos, incumbe ao empregador o ônus de alegar e provar, no curso da instrução processual, a ocorrência de fatos e de circunstâncias que permitam ao juiz da causa concluir que a doenca do empregado não foi o motivo determinante da rescisão de seu contrato de trabalho sem justo motivo, e sim outras razões consideradas razoáveis, plausíveis e socialmente aceitáveis. Caso contrário, presume-se a ocorrência de discriminação, pois terá havido a diferenciação do trabalhador para fins de manutenção da relação de emprego sem qualquer base em razões objetivas e não arbitrárias. Trata-se de hipótese de abuso de direito, visto que o exercício do direito de rescisão contratual imotivada, em princípio autorizado por lei, torna-se ilegítimo, por não haver se dado em conformidade com sua finalidade social, sendo maculado pela ilicitude da discriminação". (PIMENTA, Raquel Betty de Castro. A Súmula nº 443 do TST e a

reintegração do empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave. Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 3, jul/set 2013, p. 227).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000511-54.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.148).

TRANSTORNO DE HUMOR. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO TIPIFICADA. Sendo a autora portadora de "transtorno de humor não relacionado ao trabalho", a doença diagnosticada não é severa e nem tão grave a ponto de ser considerada estigmatizante, de modo a atrair o beneplácito do art. 4º da Lei n. 9.029/95, bem assim do entendimento expresso na Súmula n. 443 do C. TST. Por outro lado, o fato de a dispensa sem justa causa coincidir com o último dia de atestado médico apresentado pela autora não é capaz de sustentar o direito pretendido, uma vez que (I) a doença é pré-existente, (II) não tem qualquer vinculação com o trabalho e (III) a autora não se encontrava inapta por ocasião da dispensa. De mais a mais, a cronicidade da patologia psíquica não confere à trabalhadora uma espécie de estabilidade por tempo indeterminado no emprego, não havendo amparo legal ou jurídico para tanto. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000842-87.2015.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.395).

26 - DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu novo requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo de natureza econômica, tratando-se de pressuposto processual indispensável à viabilidade do processo. Noutros termos, ela erigiu, como condição para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, o "comum acordo" entre as partes. Sem ele, a pretensão torna-se inócua. Sabe-se que com isso, conforme pesquisa que se pode fazer de todo o processo legislativo que desaguou na nova redação na norma constitucional, o constituinte derivado quis que essa Justiça do Trabalho, como forma de prestigiar sua longa e histórica experiência na composição dos conflitos coletivos de natureza econômica, atuasse como verdadeiro árbitro, e nada mais. Poder normativo na clássica acepção do termo, no qual o Judiciário agia intervindo de modo absoluto na solução do dissídio, hoje não mais subsiste, a não ser quando essa intervenção seja da expressa vontade e conveniência de ambas as partes. Neste sentido é a jurisprudência interativa e unânime da SDC do Col. TST.(TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. 0011143-55.2015.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.110).

27 - DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

PERDA AUDITIVA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. A irredutibilidade da capacidade laborativa, mesmo diante da doença de natureza ocupacional, inviabiliza o deferimento de pensão mensal ao autor, por ausente tal dano material. Já os efeitos negativos na órbita subjetiva do trabalhador, como o constrangimento, o desconforto e a dor, são ínsitos à própria perda auditiva, de sequelas irreversíveis, provocada pela exposição, por longos anos, ao ruído presente no ambiente de trabalho. A repercussão psicológica da enfermidade pode ser extraída do que ordinariamente acontece, pois se sabe que a deficiência auditiva é fator que geralmente influencia sobremaneira a convivência social, submetendo o indivíduo a inevitáveis situações constrangedoras,

vez que se manifesta às claras não só perante a família, mas diante de toda a sociedade. Devida, portanto, a reparação por danos morais, conforme artigos 5º, incisos V e X, e 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927, do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000663-08.2010.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.144).

PRESCRIÇÃO

DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEORIA DA "ACTIO NATA". A teor do artigo 189 do Código Civil de 2002, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Conjugado tal dispositivo com os termos da Súmula nº 278 do Col. STJ, infere-se que o marco inicial do prazo prescricional na ação de indenização decorrente de doença profissional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa. E, à luz da OJ 375 da SDI-1 do TST, a suspensão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao judiciário. Nessa senda, evidenciando-se do acervo probatório que a ciência do reclamante de sua incapacidade laborativa ocorreu anteriormente ao guinguênio constitucional e, não se constatando a absoluta impossibilidade de acionamento do Poder Judiciário, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição dos direitos postulados em razão de doença profissional.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010925-60.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.251).

28 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CASO DE CONHECIMENTO. Na hipótese em que, notoriamente, o executado não disponha de bens suficientes para garantir a totalidade da execução, além daqueles de que foram objetos de penhora, o que torna inviável a garantia integral da execução, esta deve se processar de forma usual. Vale dizer, embora a garantia existente não seja suficiente para suportar a integralidade do crédito em execução, este aspecto, no moderno Direito Processual, não pode ser impeditivo das garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e de ampla defesa.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0047100-90.1994.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.381).

29 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 422 DO TST. Em observância ao disposto no item III da Súmula n. 422 do c. TST, é inadmissível o recurso interposto cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS APÓS A DISPENSA DO PARADIGMA. Pelo princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7°, VI, CF), cabe a aplicação dos reajustes convencionais sobre a diferença pecuniária obtida no momento da cessação do contrato de trabalho do paradigma. Com efeito, se é verdade que o título executivo nada mencionou sobre a fórmula de cálculo para o período posterior à dispensa da modelo, não cabe preencher essa lacuna com interpretação contrária ao ordenamento jurídico e ao

escopo da equiparação alcançada pelo autor. Na verdade, ele alcançou novo patamar salarial, idêntico à modelo, devendo, sobre este patamar, incidir as vantagens obtidas ao longo da carreira, inclusive os reajustes convencionais. Nesse sentido, o tirocínio contábil aplicado nos cálculos está correto, sendo devidas as diferenças salariais daí decorrentes. Agravo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0037700-75.2009.5.03.0037 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.406).

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NOMENCLATURA DOS CARGOS - Para o Direito do Trabalho o que importa ao se perquirir sobre a identidade funcional é se o paradigma e o reclamante efetivamente desempenham as mesmas funções, pouco importando a nomenclatura dada aos cargos, devendo ser verificadas as atividades efetivamente executadas por ele em prol do empregador, desde que pertença à mesma localidade (Município ou Região Metropolitana).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002577-49.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.289).

30 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A restrição de dispensa do membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o desempenho das atividades no âmbito da Comissão. Comprovada a extinção do estabelecimento onde os serviços eram prestados, resta configurado o motivo para a dispensa, que não pode ser taxada de arbitrária. Assim, torna-se indevida a indenização correspondente ao período de garantia do emprego, a teor do que dispõe a Súmula 339, II, do C. TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010882-70.2015.5.03.0039 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.170).

31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

INDENIZAÇÃO

GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. TRANSCURSO DO PERÍODO DE INDENIZAÇÃO GARANTIA. SUBSTITUTIVA DEVIDA. ESPONTÂNEO PELA EMPREGADORA. O artigo 10, II, "b", do ADCT proíbe a dispensa imotivada da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses subsequentes ao parto. Não obstante, nos termos da Súmula 244 do TST, a empregada gestante dispensada no lapso contratual da garantia de emprego somente terá direito à reintegração se ainda não transcorrido o período estabilitário, pois, do contrário, receberá todos os salários e demais verbas trabalhistas correspondentes ao interstício contratual protegido pelo ordenamento jurídico; hipótese em que a reintegração se converte em indenização substitutiva. Comprovado que a empregadora, em que pese ter dispensado a obreira no período previsto artigo 10, II, "b", do ADCT, pagou-lhe os salários e demais direitos correspondentes, nada mais é devido. A despeito de fazer valer a especial proteção ao nascituro e à mãe gestante, não se poderia consagrar o enriquecimento ilícito e o famigerado "bis in idem". Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010152-67.2015.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.316).

JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PERDA DA ESTABILIDADE GESTANTE. A dispensa por justa causa, além de ter que ser robustamente provada pelo empregador, só é cabível em situações extremas. Além disso, a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. "In casu", extrai-se da prova documental, que houve o descumprimento do regulamento da empresa, cumulado com advertência e suspensões por ausências injustificadas, caracterizando uma conduta desidiosa e reiterada praticada pela reclamante a autorizar a dispensa por justa causa. Verifica-se, ainda, que as punições disciplinares ocorreram dentro de um prazo considerado razoável. Por fim, uma vez que a aplicação da justa causa foi fundamentada em ato de desídia praticado e reiterado pela autora, com fulcro na letra "e" do artigo 482 da CLT, não há falar que a despedida da reclamante foi arbitrária, o que acarreta a perda do direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, uma vez que o citado dispositivo veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, e não a dispensa por justa causa.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001931-96.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.376).

32 - ESTABILIDADE SINDICAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. MORTE POR CAUSAS NATURAIS DO DIRIGENTE SINDICAL. INDEVIDA. A garantia provisória no emprego advinda da atividade sindical possui cunho coletivo e social, não se constituindo exclusivamente em vantagem pessoal, pois visa possibilitar ao empregado atuar plenamente em defesa de determinado grupo e dos próprios colegas de trabalho, dentro da empresa ou da categoria profissional. Assim, como o trabalhador é eleito para atuar em prol da respectiva categoria profissional, a garantia provisória no emprego existe para que o dirigente não se sinta inibido em lutar pelos interesses de todos com receio de perder o emprego. No entanto, falecendo o empregado, de causas naturais, antes do término do mandato sindical para o qual foi eleito, não se há falar em percepção da indenização substitutiva em comento, eis que não configurada a intenção do empregador em impedir a continuidade da prestação laboral, em afronta o benefício assegurado constitucionalmente pelo artigo 8º, VIII, aos dirigentes sindicais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0003033-49.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.201).

33 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROPRIEDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. Não se pode olvidar que a imparcialidade do juiz constitui sustentáculo constitucional do Estado Democrático de Direito e pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, além de ser um direito fundamental do cidadão, o qual visa a justiça da decisão, certo de que a imparcialidade do magistrado assegura a dignidade do processo. Por estas razões, a lei determina, de forma taxativa, que o juiz não tenha nenhuma vinculação, quer de ordem objetiva, quer de ordem subjetiva, com a lide e com as partes. Nesse aspecto, em face da ausência de completude da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria e da compatibilidade com o Direito Processual do Trabalho (art. 769/CLT), utiliza-se nesta seara, subsidiariamente, do art. 135 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de suspeição do Juiz. Da análise do processado, porém, infere-se inexistir a prática de quaisquer atos tendentes a caracterizar o Excepto como suspeito, haja vista que os fatos narrados caracterizam típicas situações desafiadoras

de recurso próprio ou até mesmo de ação correicional, tendentes a alcançar a reforma ou a invalidação dos atos praticados, jamais autorizando a caracterização, todavia, da suspeição do magistrado, afastando-se, assim, as disposições do artigo 135 do CPC, bem como as do artigo 801 da CLT, pelo que se impõe a improcedência da presente e insubsistente Exceção de Suspeição, dada sua manifesta impropriedade e inadequação. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010037-93.2016.5.03.0171 (**PJe**). Exceção de Suspeição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.337).

34 - EXECUÇÃO

CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA. VÍCIOS OU DEFEITOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA ARREMATAÇÃO. Insurgindo-se os exequentes na qualidade de arrematantes contra o estado de conservação dos bens arrematados a serem entregues, que não estariam nas mesmas condições do momento da penhora e avaliação, as questões por eles levantadas devem ser dirimidas pelo juízo deprecado, ainda que a penhora tenha sido realizada pelo juízo deprecante via RENAJUD, porque se tratam de vícios ou defeitos relativos ao momento da sua atuação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000224-47.2012.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.142).

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. No processo de execução, compete ao responsável subsidiário, e não ao credor trabalhista, diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor principal a serem penhorados, já que, não o fazendo, a inadimplência deste é o quanto basta que seja chamado aos efeitos de cumprimento do título judicial. O devedor subsidiário atua como garantidor do crédito exequendo e somente pode ser desonerado do ônus de cumprimento do comando judicial quando indica bens do devedor principal, livres e desembaraçados, de forma suficiente a solver o débito, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 6.830/80, art. 595 do CPC e art. 827, parágrafo único, do Código Civil, aplicáveis à execução trabalhista por força do disposto nos arts. 8º e 769, ambos da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010174-75.2015.5.03.0150 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.274).

EXTINÇÃO

ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO HIPÓTESES DE EXTINÇÃO. ARTIGO 794 DO CPC. Não obstante o art. 598 do CPC determinar que "aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento", o abandono da causa por mais de 30 dias (art. 267, III, do CPC) não está previsto como hipótese de extinção da execução nos termos do art. 794 do mesmo diploma legal. Assim, não é possível admitir a extinção da execução no processo do trabalho, com fulcro no citado dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0115900-30.2007.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.238).

REDIRECIONAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da

empresa executada só é admitido nos casos de dívidas tributárias, e desde que resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, como expressamente previsto no art. 135, III, do CTN. Na execução de multa administrativa decorrente de infração a normas da CLT, de natureza não tributária (art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), não é possível responsabilizar o sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN. ainda que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica encontre ressonância no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ambos os dispositivos estabelecem a configuração do exercício do abuso de poder por parte dos administradores (diretores e gerentes) ou sócios para a respectiva responsabilização pessoal. Logo, antes de ser concedida ao devedor oportunidade para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, LIV), inclusive no processo administrativo que deu origem a formação das certidões de dívida ativa (art. 5º, LV), não é legítima o redirecionamento da execução contra o sócio cujo nome não consta da CDA.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0003023-23.2012.5.03.0131 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.142).

35 - EXECUÇÃO FISCAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui os honorários advocatícios a cargo do devedor nas execuções fiscais da União, sendo que o valor recolhido àquele título reverterá integralmente a favor do Tesouro Nacional, conforme preceituam os artigos 1º do Decreto lei 1025/69 e 3º do Decreto Lei 1645/78.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002725-86.2013.5.03.0069 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.141).

36 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROVISORIEDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-O DO CPC. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. O artigo 475-O do CPC é plenamente compatível com a processualística laboral, sendo, por isso, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769/CLT), pois permite a satisfação célere de crédito de natureza alimentar. Assim, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do citado dispositivo, cabe o levantamento de valores pecuniários dentro do limite de sessenta salários mínimos, sem caução, sendo presumível, na visão do Relator, a situação de necessidade do credor trabalhista, em razão da já mencionada natureza alimentar dos créditos executados neste ramo especializado. No entanto, na visão da d. maioria, o estado de necessidade a que alude a norma deve ser provado pelo credor, o que não se vislumbra na hipótese em apreço. Agravo desprovido, vencido o Relator.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000729-87.2015.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.393).

37 - FERIADO

PAGAMENTO EM DOBRO

FERIADOS NACIONAIS E LOCAIS. PAGAMENTO EM DOBRO QUANDO TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS LEIS INSTITUIDORAS DOS FERIADOS LOCAIS. Feriados são somente os declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em lei federal e fixados em oito

por ano: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei n. 662, de 06/04/49, com a alteração introduzida pela lei n. 10.607, de 19/12/02) e 12 de outubro (Lei n. 6.802, de 30/06/80). Além desses, a Lei 9.093, de 12/09/95, prevê um feriado civil-estadual - a data-magna do Estado - declarado em lei estadual, dois civis-municipais - os dias de início e término do ano de centenário de fundação do Município - e quatro religiosos, definidos em lei municipal. Os feriados locais (estaduais e municipais), exceto a sexta-feira da paixão, que se insere no direito consuetudinário e como tal é reconhecida como feriado em todo o Brasil, dependem de demonstração inequívoca da existência e vigência das respectivas leis instituidoras (art. 337/CPC).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011731-92.2014.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.136).

38 - FERROVIÁRIO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

MAQUINISTA. AUXILIAR DE MAQUINISTA. ACÚMULO FUNCIONAL NÃO CONFIGURADO. Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratado o obreiro, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. As atividades de auxiliar de maquinista, além de não serem estranhas ou terem carga ocupacional superior às de maquinistas, são compatíveis com a condição pessoal daqueles, de modo que não se caracteriza acúmulo ou desvio funcional.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010395-83.2015.5.03.0174 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.230).

39 - FORÇA MAIOR

CARACTERIZAÇÃO

VERBAS RESCISÓRIAS. FORCA MAIOR. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA - Não há na regra do artigo 501 da CLT previsão de isenção ou postergação, em prol do empregador, do dever de pagar as verbas rescisórias aos seus empregados. Na verdade, dispõe o artigo 502 da CLT, que cuida, especificamente, da rescisão contratual por motivo comprovado de força maior, sendo que, em caso de extinção da empresa ou um de seus estabelecimentos, e, em se tratando de empregados não estáveis, assegurando o valor correspondente à metade dos créditos rescisórios a que teria direito o empregado, em caso de rescisão sem justa causa, e, para os empregados vinculados por contrato por prazo determinado, metade da indenização a que alude o artigo 479 da CLT. Se o não-pagamento das verbas rescisórias ocorreu de forma ilegal e abusiva, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento desses haveres, além das multas decorrentes do inadimplemento (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT). Ademais, não há como transferir os riscos do empreendimento aos trabalhadores, pois, em sede de Direito do Trabalho, não se pode pretender transplantar a noção da teoria da imprevisão do direito comum, ao direito especial, considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Além de haver preceitos expressos a tratar da força maior na CLT, não há compatibilidade das normas do Direito Civil, no aspecto, ao Direito do Trabalho. Nesta seara, entende-se como motivo de força maior somente o "acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente" (artigo 501 da CLT), destacando-se que "a imprevidência do empregador exclui a razão da força maior" (§ 1º). Tais disposições, diga-se desde logo, coadunam-se e

devem ser interpretadas à luz do artigo 2º da CLT, conforme o qual "os riscos da atividade econômica" competem ao empregador, exclusivamente, em sintonia com o próprio princípio da alteridade, que orienta todo o Direito do Trabalho e, por isso mesmo, impõe limites à aplicação da teoria da imprevisão do direito comum, perante o ramo especial, considerando, nesse ponto, o disposto no parágrafo único acima mencionado. Destaque-se, ainda, que o motivo de força maior previsto no artigo 501 da CLT se configura mediante a presenca dos seguintes requisitos; fato ou situação imprevisível, para o qual o empregador não tenha concorrido, direta ou indiretamente, e que possa afetar substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro da empresa. A tentativa de caracterizar tal motivo com arrimo em "crise" do setor de atividade do empregador não atende à exigência normativa, pois tal circunstância se inscreve como nota característica do próprio sistema capitalista de produção. Todo aquele que se lança à exploração de algum tipo de atividade econômica deve saber, a partir de quando ingressa ao mercado, que está sujeito às mais variadas causas de crises de mercado, o que torna tal circunstância parte do espectro de previsão do empreendimento, salvos os acontecimentos catastróficos ou os que extrapolam a ordem regular ou natural das coisas. Diante das dificuldades previsíveis do sistema capitalista de produção, decorrentes da própria dinâmica do processo produtivo, não há como acolher a alegação de "crise do atual momento econômico" como motivo de força maior a justificar o descumprimento de obrigações do empregador junto aos seus empregados. Tal guestão, na verdade, irmana-se com a imprevisão, e, como tal, exclui a possibilidade de adoção do disposto no artigo 501 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001757-57.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.138).

40 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo, estrutural ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, uma vez que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de se provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as demais, sendo necessária, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Restando suficientemente demonstrada, "in casu", a relação de coordenação entre as empresas, conclui-se pela formação do grupo econômico, nos moldes decididos em primeira instância, não se havendo falar na liberação de penhora pretendida pela Agravante.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010508-91.2015.5.03.0059 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.345).

41 - HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO LABOR EM SOBREJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM". O intervalo intrajornada tem como escopo proteger a saúde do trabalhador, com espeque no art. 7º, XXII, da Constituição da República. Nesse aspecto, o pagamento efetuado

ou devido em virtude da extrapolação da jornada normal não se confunde com o fundamento do pedido de horas extras em decorrência da não observância do período intervalar, tampouco exime o empregador de arcar com o descumprimento do referido intervalo. Isto porque, o empregado, trabalhando nessas condições, foi duplamente prejudicado. Uma vez, porque trabalhou em jornada superior à devida e, outra, porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011510-33.2014.5.03.0156 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.342).

INTERVALO INTRAJORNADA NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO. PAGAMENTO COMO EXTRA. Não havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada, nem marcação do período de descanso, deve prevalecer a condenação no pagamento do intervalo, mormente quando a preposta confessa que o autor não podia se ausentar do local de trabalho.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000296-86.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.143).

42 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DE NEGOCIÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. A Súmula 41 deste TRT dispõe que não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela negociação coletiva e que a limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. No entanto, tal súmula deve ser interpretada à luz da teoria do conglobamento mitigado. A supressão total do direito às horas "in itinere" de que trata o aludido verbete deve ser considerada como a situação em que o direito é completamente suprimido, sem a previsão de qualquer benefício para o trabalhador, em contrapartida. Isto não ocorre quando o instrumento coletivo prevê que as horas de percurso serão quitadas por meio de outro benefício, como é o caso da redução do percentual de desconto a título de vale-transporte, de 6% para 0,5%.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000745-90.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.220).

TRANSPORTE PÚBLICO - PARTE DO TRAJETO

HORAS "IN ITINERE". COMPATIBILIDADE PARCIAL DE HORÁRIOS. A compatibilidade entre o horário de término da jornada do empregado e os do transporte público existente é circunstância que restringe o direito às horas "in itinere" a somente parte do trajeto, nos termos do entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 90 do TST. No caso em exame, restou provado que havia transporte público regular e compatível com o horário de saída do reclamante, razão pela qual deverá a condenação se restringir ao trajeto em que não era possível ao empregado se valer de tal serviço público de transporte, sob pena de oneração sem justa causa da reclamada. Provimento parcial, no particular.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010152-51.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.290).

43 - IMPOSTO DE RENDA (IR)

FATO GERADOR

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ocorre no momento da satisfação do crédito trabalhista. Assim, considerando que muitas vezes a tramitação processual é morosa, bem como que a legislação que rege a matéria tem se alterado ao longo dos anos, inclusive no que se refere às diversas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a definição do comando legal aplicável deve ficar diferida para a ocasião da satisfação dos mencionados créditos, o que não impede, entretanto, a aplicação da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais pertinentes existentes anteriormente, considerando inclusive a possibilidade de execução provisória.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000867-93.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.145).

ISENÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. REDUCÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo duas antigas regras de hermenêutica: "ubi eadem ratio ibi idem jus" (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e "ubi eadem legis ratio ibi eadem" dispositivo (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). A regra do artigo 40, § 21, da CF/88, que trata da redução do valor da contribuição previdenciária do empregado acometido de neoplasia maligna, possui como razão de ser as mesmas ponderações atribuídas à norma que confere isenção do imposto de renda pessoa física ao portador de doença grave. Servidor acometido por enfermidade tal, cujos malefícios não se restringem, única e exclusivamente, ao diagnóstico da enfermidade, mas alcançam todo o quadro que se estabelece com a situação da doença, a impor-lhe um estado de vigilância permanente e custos maiores com a própria saúde física e mental, deve ter diminuída a carga de tributos exatamente para amenizar (financeiramente) essa situação. Não deixa de conter a norma em exame, nesse sentido, uma visão de proteção previdenciária. Acresce-se que, em sede de direito tributário, se dúvidas existem quanto à incidência de suas normas, esta deve ser resolvida sempre em benefício do contribuinte, nunca da Administração.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000046-24.2016.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.96).

44 - INTIMAÇÃO

VALIDADE

CONCESSÃO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ACERCA DO DEFERIMENTO DA DILAÇÃO DE PRAZO REQUERIDA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL À CUSTA DA PARTE PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO -VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE **DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL.** Não se olvida que o Magistrado detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento da causa, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, nos termos do art. 765 da CLT. Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto no referido preceito legal não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa e da observância do devido processo legal. No presente caso, o d. Juízo de origem considerou dispensável a intimação da parte acerca do deferimento da dilação de prazo requerida para comprovação das contribuições previdenciárias, isso por ter dado publicidade ao ato

mediante divulgação através da internet, ou seja, através do serviço de andamento processual disponibilizado no site deste Regional. E ante a ausência de manifestação da parte dentro do novo prazo estabelecido, nomeou perito para elaboração de perícia contábil, à custa da consignante, para apuração do valor devido sob o referido título. Entretanto, as comunicações de atos processuais, no meio eletrônico, somente são válidas se divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, mormente na hipótese em questão, em que a comunicação do ato processual (deferimento de dilação de prazo) era indispensável para a regular fluência do prazo. O serviço de andamento processual disponibilizado no site deste Regional não se enquadra como forma oficial de comunicação de atos processuais correspondente à citação ou intimação, tratando-se apenas de mecanismo que dinamiza o trabalho dos advogados, além de facilitar o acesso às informações do processo às partes envolvidas ou terceiros interessados. Em hipótese como a destes autos, de comunicação inválida do ato processual, presume-se que a parte dele não ficou ciente, não podendo ser penalizada por decurso de prazo, inexistente em face do vício inquinado, este que acabou por contaminar toda a estrutura jurídica processual, em manifesta caracterização de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nessas circunstâncias, imperativa, pois, a declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir daquele viciado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001087-18.2014.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2016 P.434).

INTIMAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA. A ausência de disponibilização do inteiro teor da decisão agravada no sítio eletrônico do TRT, por si só, não leva a entender que a parte não teve conhecimento do conteúdo da r. sentença, quando se verifica que a decisão recorrida também foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, possibilitando à parte interessada ter ciência do inteiro teor do julgamento, nos termos do disposto nos arts. 269 e 270 do novo CPC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002271-76.2014.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2016 P.140).

45 - ISONOMIA SALARIAL

REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO ISONOMIA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO E EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA SUJEITO AO REGIME DA CLT. A afirmação de que houve igualdade nas atribuições de servidores públicos do TJMG e o reclamante, empregado da reclamada, empresa terceirizada, não é suficiente para o acolhimento de diferenças salariais por isonomia, porquanto resultantes de vínculos de natureza totalmente distinta. Um é de natureza administrativa, em que o empregador, órgão público, deve cumprir seu quadro de carreira, submetido ao regime estatutário e à Lei 8.112/90, e o outro, contrato de trabalho com empresa privada regido pela CLT. Não existe isonomia em situações tão díspares.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001129-46.2014.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.386).

46 - JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A conduta patronal de alterar unilateralmente o contrato de trabalho da autora, que deixou de gozar duas folgas a cada seis dias para gozar uma única folga a cada seis dias laborados,

laborando em turnos de revezamento, demonstra-se arbitrária, por ofender o princípio da condição mais benéfica, que importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e na forma cristalizada na Súmula 51 do TST. Assim, resta evidenciada a alteração contratual lesiva ao trabalhador (operada unilateralmente pela ré e sem a anuência da obreira, impondo-lhe um acréscimo na carga horária mensal sem que houvesse, no entanto, um incremento salarial), aqui residindo, portanto, o prejuízo à obreira. Por óbvio, tal modificação é ilícita, por afrontar diretamente o que preconiza o art. 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001212-66.2015.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.432).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA ESPECIAL 12 X 36. PERMISSÃO CONTIDA EM SENTENCA NORMATIVA VIGENTE EM PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREVISÃO NORMATIVA NO PERÍODO CONTRATUAL RESTANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277 DO TST. NÃO-ULTRATIVIDADE. A iornada 12 x 36 é muito prejudicial para o empregado pois implica o labor em interregno diário muito dilatado, causando-lhe excessivo estresse laboral tanto físico quanto psicológico, razão pela qual a Súmula nº 444 do TST somente admite sua validade se negociada mediante acordo ou convenção coletiva e, ainda assim, "em caráter excepcional". É válida a previsão da jornada especial em sentença normativa, estritamente no período de vigência nela expresso. A ultratividade apregoada pela nova redação da Súmula nº 277 do TST restringe-se às cláusulas dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, tendo sido suprimida a expressão "sentença normativa" que estava presente no texto anterior. A nova jurisprudência não possibilita estender temporariamente, para além do prazo de vigência expressamente mencionado, as condições de trabalho previstas em sentença normativa na medida em que visa privilegiar apenas as condições negociadas diretamente pelas categorias profissional e econômica, o que não acontece na sentença normativa, na solução do dissídio coletivo entre as categorias. O poder normativo não é ilimitado, encontrando parâmetros na própria vontade das partes coletivas, que se manifesta através das cláusulas dos acordos e das convenções coletivas anteriores, tornando evidente que são essas condições negociadas diretamente as que refletem a vontade das categorias envolvidas, salvo prova em contrário de impossibilidade de serem implantadas, causada pela mudança da realidade social e econômica em que se inserem empregados e empregadores. Inexistindo nos autos prova de que as categorias negociaram coletiva e diretamente, em qualquer época, a jornada 12 x 36, não pode tal condição ser indiscriminadamente generalizada nas relações de trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010912-18.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.245).

PETROLEIRO - INTERVALO INTERJORNADA

PETROLEIROS. INTERVALO INTERJORNADAS. A Lei 5.811/72 foi recepcionada pela CR/88, no entanto, como o referido dispositivo legal não dispõe acerca do intervalo interjornadas dos petroleiros, aplicam-se as disposições do art. 66 da CLT, de forma que, desrespeitado o intervalo mínimo interjornadas, deverão ser quitadas as horas subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011748-65.2014.5.03.0087 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.178).

REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A PEDIDO DA EMPREGADA COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. A situação específica de redução da jornada de trabalho, com a consequente redução salarial, por interesse particular do empregado, não encontra previsão em lei. A doutrina considera como lícita a redução laborativa, mesmo com a respectiva diminuição proporcional do salário, se a causa motivadora da mudança for o atendimento a específico (e comprovado) interesse extracontratual do empregado. No caso vertente, o interesse extracontratual da trabalhadora foi comprovado. A autora, por motivos particulares, ou seja, por motivos alheios ao pacto laboral, solicitou a redução da jornada de trabalho e afirmou que estava ciente da redução salarial que ocorreria.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010687-94.2015.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.282).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. O art. 60 da CLT prevê que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. O referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição da República, uma vez que, em seu art. 7º, incisos XIII e XIV, ao tratar da duração do trabalho, nada menciona acerca da circunstância de o labor ser realizado em condições insalubres. Não se verifica, pois, nenhum óbice no texto constitucional para que a legislação ordinária trate do tema. O art. 60 da CLT, em realidade, representa a aplicação do disposto no inciso XXII do art. 7º da CR, que garante aos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Esse entendimento se reforça em vista do cancelamento da Súmula 349 do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000076-93.2015.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.308).

47 - JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA

JUSTA CAUSA - AGRESSÃO FÍSICA - Embora comprovado que o reclamante se envolveu em agressões físicas com um colega no ambiente do trabalho, considerando que o reclamante trabalhou para a reclamada por um ano e seis meses contínuos; considerando que durante todo o contrato sequer chegou a ser advertido anteriormente ao fato, por qualquer outro motivo, tampouco ato de agressividade (como demonstrado pela testemunha ouvida pela própria ré); considerando, ainda, a comprovação de que o outro empregado envolvido na briga já vinha irritando, incomodando e aborrecendo outros mais com atitudes indesejáveis, cabia à reclamada aplicar outra penalidade, em observância á gradação da pena, antes da pena máxima imposta. Assim, afasta-se a justa causa imposta.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000893-51.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.316).

48 - JUSTIÇA GRATUITA SINDICATO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. O benefício da gratuidade, na Justiça do Trabalho só é concedido àqueles que recebam salário, ou seja, ao empregado. A jurisprudência vem admitindo, excepcionalmente, o deferimento da assistência judiciária a pessoas jurídicas que comprovarem a insuficiência de recursos. É imperativo, portando, a existência de um conjunto probatório robusto, de maneira a demonstrar a dificuldade financeira do Sindicato autor, o qual por ser entidade de classe que, independentemente de seus fins, lucrativos ou não, congrega toda uma categoria e dela recebe contribuições legais, convencionais e até mesmo espontâneas, inviabiliza a concessão pretendida no particular. Recurso que não se conhece, por deserto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011450-14.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.269).

SINDICATO PROFISSIONAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça é instituída, em regra, para o trabalhador, estendendo-se, no máximo, ao empregador doméstico, já que equiparado à pessoa física. Essa é a exegese que se extrai do art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88 e do art. 4º da Lei 1.060/50, ao dispor que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial, como também do art. 14 da Lei 5.584/70 que se refere especificamente ao trabalhador. Desse modo, a concessão do benefício da justiça gratuita não se compatibiliza com a pessoa jurídica, categoria na qual se incluem os sindicatos. Especificamente em relação à previsão constante do art. 606, § 2º, da CLT, é firme o entendimento jurisprudencial de que à entidade sindical não são assegurados os privilégios descritos neste dispositivo legal, quando é autora de ação ordinária de índole cognitiva. Referidos privilégios se aplicam aos sindicatos apenas nos casos de ajuizamento de ação executiva na forma expressa no referido dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001292-90.2014.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.281).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. À luz do art. 790, § 3º, da CLT e do art. 4º da Lei nº 1.060/50, as pessoas necessitadas gozarão dos benefícios da justiça gratuita, considerando em tal condição todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, o que não se verifica em relação ao sindicato autor. Trata-se de entidade de classe que, independentemente de seus fins, lucrativos ou não, recebe contribuições legais, convencionais e até mesmo espontâneas, de modo que dispõe de recursos financeiros próprios, com os quais pode arcar com as despesas inerentes à defesa judicial dos interesses dos membros da categoria profissional por ele representada. A concessão do benefício ao sindicato só seria possível mediante apresentação da declaração de pobreza da substituída, o que não se deu na hipótese em tela.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010235-75.2015.5.03.0039 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.222).

49 - LANCHE

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

LANCHE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VALOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Embora a norma coletiva, ao determinar a obrigatoriedade de fornecimento de lanche em caso de labor extraordinário, não indique o valor correspondente, cabe ao Juiz, por medida de equidade e observando a razoabilidade, proceder ao arbitramento da reparação, sob pena de esvaziamento da norma.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010633-51.2015.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel.

Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.185).

50 - LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - OPORTUNIDADE

IMPUGNAÇÃO CÁLCULO HOMOLOGADO. MOMENTO **ADEQUADO**. No processo do trabalho, a teor do § 2º, do artigo 879 da CLT, elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, o que configura faculdade conferida ao Juízo da Execução. Também poderá homologar os cálculos se os considerar corretos, havendo o prosseguimento da execução, sem obstar que as partes possam impugná-lo, mas na forma e momento preconizados no "caput" do art. 884 da CLT. Na hipótese, embora tenha o Credor se manifestado contra a conta elaborada, o Juízo homologou os cálculos apresentados, tendo sido o Exequente expressamente intimado para renovar sua insurgência no momento oportuno, ou seja, no prazo de cinco dias após ciência da garantia do Juízo (art. 884 da CLT). Tal prazo transcorreu "in albis", de sorte que a impugnação do Autor não deve ser mesmo conhecida, por ter se operado a preclusão temporal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0134600-19.2009.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.212).

CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - PRAZO

EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. O prazo para oposição da impugnação à conta de liquidação é peremptório e, portanto, preclusivo. Diante da manifesta intempestividade da impugnação aos cálculos, acertada a decisão que dela não conheceu, pois a marcha processual não pode se sujeitar aos critérios e interesses das partes, como no caso. A inobservância da coisa julgada é matéria controvertida e dependente da iniciativa do interessado. Também não se pode dizer que se trata de mero erro material, sanável a qualquer tempo e que, em observância à coisa julgada, constitui matéria de ordem pública. Trata-se de equívoco na elaboração dos cálculos que suprimiu uma parcela reconhecida na v. sentença exequenda e que deveria ter sido apontada pela parte interessada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Em face do exposto, resta indubitavelmente caracterizada a preclusão no caso vertente, impossibilitando ao agravante, discutir questão, sobre a qual restou preclusa sua pretensão. Nego provimento.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000834-41.2012.5.03.0109 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.156).

51 - LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS. Para se configurar a litispendência ou a coisa julgada, necessária se faz a presença da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Ocorre que, na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que na ação individual o autor é o próprio titular do direito material. Na esteira desse raciocínio, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. Ainda de acordo com o art. 103, §§ 1º e 2º, do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação

coletiva, os substituídos que não interviram no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidos de promoverem as suas próprias demandas. E, consoante o art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de tal forma que os efeitos da coisa julgada ("erga omnes" ou "ultra partes") não alcançam os substituídos que ajuizarem suas próprias demandas, "(...) se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010875-94.2015.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.188).

52 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA - PODER PÚBLICO NA QUALIDADE DE EMPREGADOR - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - Não se admite mandado de segurança contra ato praticado pelo representante legal da Administração Direta ou Indireta, quando o Ente Público é o empregador, pois, neste caso, o agente público não está investido de Poder Público, não sendo considerado autoridade para fins de impetração do mandado de segurança. Ou seja, em mandado de segurança, interessa a natureza do ato impugnado, e não apenas por quem foi praticado, não prescindindo, assim, a verificação do cabimento da medida excepcional, heróica, da constatação de que o ato reputado ilegal foi praticado na função pública, exercida pela autoridade reputada coatora (ato de império), e não de sua condição de representante do empregador público (ato de gestão). "In casu", a autoridade reputada coatora, Chefe da Divisão de Pessoas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao indeferir requerimento de cumulação de cargos por incompatibilidade de horário, e, por consequinte, indeferindo a contratação da impetrante, mesmo após aprovação em concurso público, agiu como representante do empregador/contratante. Dessa forma, incabível mandado de segurança para restaurar eventual direito lesado, pois a definição das regras de contratação, por parte da administração pública, que contratou sob o regime da CLT, não se enquadra no conceito de ato de império, mas sim ato de gestão. Logo, a pretensão formulada pela impetrante deve ser veiculada nas vias ordinárias. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, vez que a escolha da via inadequada para a finalidade pretendida denota a ausência de pressuposto processual, atinente à forma adequada.(TRT за procedimental Região. Primeira Turma. 08.2015.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.131).

53 - METROVIÁRIO

INTERVALO

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 238, § 5º DA CLT. METROVIÁRIOS. Muito embora a CBTU, por meio de norma interna, tenha proporcionado aos metroviários tratamento isonômico com os ferroviários, definindo como integrantes da categoria "c", nos termos do artigo 237 da CLT, os operadores de trens, os maquinistas e o auxiliar de maquinista, dentre outros, não merece prosperar a pretensão de gozo do ao intervalo previsto no artigo 238, § 5º da CLT. Primeiro por não haver irregularidade quanto ao seu gozo efetivo, e segundo, há de ser considerado que, nos termos do mesmo dispositivo legal, o intervalo intrajornada dos ferroviários integrantes da

categoria "c" pode ser inferior a uma hora, e ser tido como de efetivo trabalho, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas, o que significa dizer que ele já é remunerado pelo empregador.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000637-25.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.309).

54 - MOTORISTA - COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS. ACÚMULO DA ATIVIDADE DE COBRADOR. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Sendo cediço que o motorista deve se dedicar integralmente à direção do veículo, a cobrança de passagens somente pode ser efetivada nos momentos em que este não se encontre em movimento, sendo certo que tal atividade, por ser realizada em micro-ônibus, não demanda nenhum esforço extraordinário por parte do empregado, haja vista o número reduzido de passageiros. Incide na espécie o art. 456, parágrafo único, da CLT, o qual dispõe que inexistindo cláusula contratual expressa a respeito entende-se que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. A atividade de cobrança de passagens em micro-ônibus, portanto, configura apenas atividade complementar à de motorista, decorrente do "jus variandi" do empregador, não havendo acúmulo de funções.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000116-72.2015.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.146).

USO DE SANITÁRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRADOR. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS.

Em consonância com as normas constitucionais que consideram a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III), incumbe ao empregador zelar pela segurança e saúde de seus empregados. A ausência de sanitários nos pontos de controle frequentados por motoristas e cobradores demonstra descumprimento dessa obrigação, em evidente descaso do empregador, e implica afronta à dignidade do trabalhador, acarretando dano moral, deduzido da própria ofensa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012491-72.2013.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.218).

55 - MULTA CONVENCIONAL

INSTRUMENTO NORMATIVO

MULTAS CONVENCIONAIS. QUANTIDADE POR INSTRUMENTO VIOLADO. A despeito da redação da cláusula coletiva, que prevê o pagamento uma única multa por ação, sua interpretação deve se dar em consonância com o entendimento previsto na Súmula 384, I, do TST, que determina o pagamento da penalidade por cada instrumento coletivo violado. Assim, considerando que as violações às cláusulas coletivas ocorreram no decorrer de todo o contrato de trabalho (como se observa da condenação proferida e do presente acórdão), tem-se por devida uma multa coletiva por instrumento violado (e não por cláusula violada).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001286-84.2014.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.160).

56 – PENHORA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA - A vedação à penhora versada na Súmula 31 deste Regional abrange a constrição da propriedade do bem alienado fiduciariamente e eventuais direitos decorrentes do contrato de financiamento celebrado para sua aquisição. Com efeito, o devedor fiduciário, antes de cumprir integralmente a obrigação, não pode ser considerado como detentor de direito de propriedade sobre o bem, já que, em tal contrato, o bem permanece como propriedade do credor fiduciário, como garantia da dívida, até o pagamento total do valor do bem móvel, conforme se extrai do artigo 1361 do Código Civil. É mero consectário o malogro recursal, quando não há prova, nem indícios, de que o executado tivesse quitado integralmente a dívida com o credor fiduciário ou mesmo parte dela, a demonstrar que o bem estivesse em condições de obter liberação fiduciária e que a alienação fiduciária estivesse sendo utilizada apenas como artifício para o devedor evitar a penhora.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0003001-12.2013.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.153).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

PENHORA SOBRE BEM DIVISÍVEL DE VALOR SUPERIOR AO MONTANTE EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. Recaindo a penhora sobre bem imóvel de natureza divisível, o fato de seu valor de avaliação ser superior ao montante equivalente ao crédito exequendo não impede que se proceda ao seu praceamento, já que é possível que a constrição atinja apenas a fração equivalente ao crédito executado neste feito. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0005600-79.1999.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.199).

57 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - FORNECIMENTO

PPP - PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA PELO EMPREGADOR. Comprovado, pelo laudo pericial que o reclamante laborava em ambiente insalubre e periculoso, cabe ao empregador fornecer-lhe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, porquanto, ainda que a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20 de 11.10.2007 tenha sido revogada pela Instrução Normativa no. 77 de 25.01.2015, certo é que o fato de dispor o art. 261 da IN 77 que poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, laudos técnicos periciais, desde que observadas as condições estabelecidas no art. 262 da mesma norma, não tem o condão de afastar o implemento da obrigação patronal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002261-36.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.198).

58 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ENQUADRAMENTO

PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. Para o deferimento do pedido de reenquadramento não é suficiente a produção de prova oral em que a depoente alega exercer funções idênticas àquelas exercidas pelo autor da demanda, muito embora esteja posicionada em sistema superior. Sabe-se que a implantação de Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado, é fato obstativo do direito à equiparação salarial, sendo importante registrar que a identidade funcional pode ensejar a igualdade de salários pelo pleito

equiparatório, mas é insuficiente para garantir a isonomia de salários quando há plano de carreira na empresa. O deferimento do pedido de reenquadramento, considerando a rigidez e as formalidades próprias do Plano de Cargos e Salários, pressupõe a comprovação exata de que o empregado realiza o conjunto de atribuições compreendidas no sistema ou nível que pretende alcançar, não se prestando para tanto prova testemunhal genérica no sentido de que testemunha e ele exerciam as mesmas atribuições, como se fosse simples pedido de equiparação salarial.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000323-96.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.355).

59 - PRÊMIO

NATUREZA JURÍDICA

PRÊMIO EM SENTIDO IMPRÓPRIO - NATUREZA JURÍDICA - Concedidos com base em critério objetivo (realização de determinado tipo de venda ou batimento de meta), os prêmios (em sentido impróprio) constituem verdadeiro acréscimo remuneratório, pelo que o seu pagamento habitual autoriza a respectiva integração na remuneração para os fins de direito, na esteira do que dispõem o art. 457, parágrafo 1º, da CLT e a Súmula 209 do STF.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010402-54.2015.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.184).

60 - PRESCRIÇÃO TOTAL

OCORRÊNCIA

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 294/TST. ARTIGO 169 DO **CÓDIGO CIVIL** - 1. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não há mais falar em prescrição total de pretensão sobre alteração contratual lesiva ao empregado por ato único do empregador, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista (c/c art. 8º da CLT) que não tem correspondência na dogmática civil anterior, ficando, dessa maneira, superado ("overruling") o entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. O artigo 9º da CLT, que informa toda a lógica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, constitui o núcleo duro de proteção jurídica da ordem social do trabalho, o que torna incompossível, assim, conferir-se maior eficácia tuitiva contra a nulidade dos atos entre iguais (regra civilista), que aquela praticada contra o ser humano em situação de subalterna assimetria social e econômica. 3. A teoria do 'ato único' do empregador foi construída a partir da antiga redação do artigo 11 da CLT, cuja redação cogitava de 'atos infringentes', redação essa que foi modificada pela Lei n. 9.658/1998, em obediência à dicção constitucional, que passou a tomar como critério, durante a vigência da relação de emprego, apenas a prescrição gradativa e parcial dos créditos. A prescrição total, na literalidade do preceito constitucional, é admitida tão somente após a cessão do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011859-15.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.207).

61 - PRIVILÉGIO PROCESSUAL

EMPRESA PÚBLICA

INFRAERO. PRETENSÃO À CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS EXTENSÍVEIS À FAZENDA PÚBLICA. A Infraero foi instituída pela Lei nº 5.8762/72,

sob a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sem nenhum atributo processual que a diferencie da maioria das empresas públicas federais, enquadrando-se na regra geral, de que estão fora do espectro do conceito de Fazenda Pública as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado. Entendimento que se coaduna com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, que preceitua que tais entidades sujeitam-se ao "regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002657-34.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.128).

62 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

CADASTRAMENTO - PARTE

CADASTRAMENTO DA PARTE. RESPONSABILIDADE. De acordo com a Lei nº 11.419/2006 e Resolução 136/2014 da CSJT, é responsabilidade da parte proceder ao correto cadastramento dos litigantes. Todavia, considerando que apenas recentemente o sistema processual eletrônico foi introduzido na Justiça do Trabalho, em vista disso não são poucos os operadores do direito que encontram dificuldades no manejo do sistema. Assim sendo e verificando que na presente situação o advogado do reclamante não teve condições técnicas para proceder ao correto cadastramento da reclamada, até porque na carteira de trabalho do autor consta o número errado do CNPJ da empresa, a questão deve ser relevada, podendo a Secretaria da Vara, havendo possibilidade, proceder ao correto cadastramento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011776-82.2015.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.261).

DOCUMENTO - FORMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014 DO CSJT. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A norma contida no art. 22 da Resolução CSJT nº 136/2014 deve ser analisada à luz dos princípios norteadores do Processo do Trabalho, mormente o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV, da Constituição da República) e o da instrumentalidade das formas (o ato processual não é um fim, mas instrumento para se atingir uma finalidade no processo). Havendo a apresentação de documentos ilegíveis ou sem a regular classificação, dada a oportunidade ao autor de corrigir o equívoco e quedando-se inerte, deve ser constatado o real prejuízo à ampla defesa e ao contraditório antes de se indeferir a inicial, com a extinção do processo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011241-07.2015.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.211).

63 - PROFESSOR

HORA EXTRA

PROFESSOR. ORIENTAÇÃO EM TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO E PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A orientação de alunos na elaboração de monografias e projetos e a participação em bancas de encerramento de cursos representam um acréscimo extraordinário de trabalho ou uma maior responsabilidade, não presente na função própria de professor. Por isso, o trabalho correspondente deve ser remunerado como extraordinário, porque não abrangido pelo adicional extraclasse previsto em convenção coletiva de trabalho.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001281-52.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.156).

64 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - HABILITAÇÃO NO PROCESSO. Nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito". Nestes autos está sendo promovida a execução do crédito trabalhista, da contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte. Assim, como o crédito principal deve ser habilitado no processo de recuperação judicial, o crédito previdenciário e tributário derivado deverá seguir o mesmo procedimento, sob pena de causar prejuízos ao erário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002746-80.2014.5.03.0181 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.199).

MULTA TRABALHISTA

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. O processamento da recuperação judicial não constitui salvaguarda contra a incidência das multas legais decorrentes da falta de tempestivo e regular adimplemento das verbas decorrentes da extinção contratual. Nesse aspecto, o art. 54 da Lei 11.101/05 estabelece prazo para liquidação de créditos já constituídos/vencidos até a data do pedido de recuperação, não traduzindo imunidade contra a constituição de quaisquer outros direitos trabalhistas. Não se afigura possível, portanto, elastecer a hipótese de incidência da Súmula 388 do TST, para favorecer, com a isenção das referidas multas rescisórias, além da massa falida, a empresa submetida a recuperação judicial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010040-54.2015.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.245).

65 - RECURSO

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. O art. 517 do CPC dispõe que "as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". Fácil concluir, portanto, que a regra é a não aceitação das alegações de fato que não tenham sido "trabalhadas" na inicial ou na contestação, uma vez que se traduziriam em clara inovação dos contornos da demanda, surpreendendo o ex-adverso e violando o princípio da estabilização da demanda (arts. 264 e 294 do CPC), sendo defeso ao Julgador ultrapassar os limites da lide, com fulcro no disposto nos artigos 128 e 460 do CPC c/c art. 769 da CLT. "In casu", aceitar os inovadores argumentos do recorrente em torno das diferenças de adicional noturno implicaria inadmissível supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico. Matéria não conhecida.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000402-36.2015.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.419).

66 - RECURSO PREJUDICADO

EFEITO

RECURSO PREJUDICADO. EFEITOS. "As expressões recurso prejudicado e recurso sobrestado não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento. 2. Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta a expressão prejudicado o exame do recurso da reclamada quanto ao mérito , não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob pena de agressão à coisa julgada. 3. Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado. 4. Decisão transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso. Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento" (TST-E-RR-240.686/96.3, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 6.9.2001). Recurso adesivo não conhecido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000313-87.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.404).

67 - RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADA. A relação empregatícia forma-se quando presentes os elementos fático-jurídicos especificados nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No presente caso, tendo em vista a natureza do alegado trabalho prestado, importante destacar que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê a figura do advogado empregado nos seus artigos 18 a 21, preconizando o art. 18 que a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia. Assim, conquanto a advocacia se caracterize, via de regra, como uma profissão liberal, não há qualquer óbice a que se estabeleça, entre o profissional do direito e tomador dos serviços, vínculo de emprego. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000200-67.2015.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.226).

ARRENDAMENTO

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE LAVRA DE MINÉRIO. ARRENDATÁRIO PESSOA FÍSICA. MAQUINÁRIO E EXPLOSIVOS FORNECIDOS PELO ARRENDADOR ÀS EXPENSAS DO ARRENDATÁRIO. AQUISIÇÃO PELO ARRENDADOR DOS MINERAIS EXTRAÍDOS A PREÇOS TABELADOS. NULIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Possui natureza empregatícia o contrato de arrendamento de lavra celebrado com pessoa física em que o arrendador adquire a totalidade ou quase totalidade dos minerais extraídos pelo arrendatário, pagando preços tabelados pelos produtos, com fornecimento por aquele de equipamentos indispensáveis à atividade, cobrando do trabalhador os custos da produção, de modo que fique este com parcela ínfima do resultado econômico do seu

trabalho. Há evidente precarização da mão de obra operária, com a obtenção pelo arrendador do máximo proveito econômico mediante supressão dos direitos sociais fundamentais, o que é nitidamente incompatível com o objeto do contrato de arrendamento, o qual se restringe à transferência de direitos inerentes à propriedade, ainda que com restrição da finalidade de uso do bem locado, mas sem a aquisição da produção do locatário como condição contratual. Por aplicação do art. 9º da CLT e da Súmula nº 331 do TST, estando atendidos os requisitos previstos nos art. 2º e 3º da CLT, é nulo o contrato de arrendamento de lavra, emergindo o vínculo de natureza empregatícia entre o trabalhador e o proprietário da área de mineração.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010308-51.2015.5.03.0070 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2016 P.236).

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA E RELAÇÃO DE EMPREGO -DISTINÇÃO NECESSÁRIA. Sabidamente, o contrato de franquia, sustentado como válido e eficaz pela Recorrente, consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994). Por certo, como explicitado no dispositivo legal supramencionado, a relação mercantil entre franqueador e franqueado afasta a formação de uma relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado. Ocorre que, no caso dos autos, restou claro que o Reclamante não se ativava verdadeiramente como franqueado, mas sim como mero vendedor dos contratos de seguro comercializados pela Reclamada, partindo desta as diretrizes para a venda do produto e o próprio risco da atividade, incumbindo ao Obreiro apenas a oferta do serviço ao público. Se, por sobre isso, cumpria o vendedor diretrizes, em manifesta dependência hierárquica, não se há falar em contrato de franquia, mas em manifesta relação de emprego, com as suas jurídicas consequências.(TRT 3ª Região. 0011393-24.2015.5.03.0183 (**PJe**). Recurso Ordinário. Turma. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2016 P.226).

ENTREVISTADOR DE PESQUISA DE OPINIÃO

PESQUISADOR DE OPINIÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - É empregado o pesquisador que preste serviços não eventuais a instituto de pesquisa, sob sua direção, considerando que tais funções são essenciais para o alcance dos respectivos objetivos sociais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000162-50.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.133).

PEJOTIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO". A "pejotização" é a relação pela qual a utilização de pessoas jurídicas é fomentada pelo tomador de serviços, com o propósito de se esquivar das obrigações e encargos trabalhistas. Contudo, vigora no Direito do Trabalho o princípio da irrenunciabilidade, mediante o qual não é permitido às partes, ainda que por vontade própria, renunciar aos direitos trabalhistas inerentes à relação de emprego existente.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002594-04.2013.5.03.0137 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.236).

TRABALHO DO PRESO

PRESO EM REGIME PRIVATIVO DE LIBERDADE - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - O trabalho prestado pela pessoa recolhida em estabelecimento prisional está diretamente relacionado ao cumprimento de sua pena, possuindo finalidades educativas, produtivas e de reinserção social, podendo ser executado tanto no âmbito interno ou externo do estabelecimento, sem formação de vínculo de emprego, independentemente do regime de cumprimento da pena, seja ele fechado, semiaberto ou aberto, pois o § 2º do art. 28 da Lei de Execuções Penais ao fazer alusão ao "trabalho do preso", não faz qualquer tipo de alusão ao regime, eis o teor do referido dispositivo legal: "Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho." (destaquei)(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010035-70.2015.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.195).

68 – REPÓRTER

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DA FUNÇÃO DE REPÓRTER, COM AS FUNÇÕES DE EDITOR ASSISTENTE E RADIALISTA. INOCORRÊNCIA. Quando o empregado desempenha, de forma a complementar a suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversa daquela para a qual foi contratado, é técnica e juridicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. Na hipótese, o reclamante, contratado como Repórter, desenvolveu tarefas pertinentes aos cargos de Editor Assistente e Radialista apenas como complemento a suas atribuições originais. Vale dizer que à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas que, embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o que chamamos de "jus variandi", que não gera por si só o direito a um plus salarial.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002118-28.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.317).

69 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É inválida a avença coletiva que autoriza a prestação de serviços por sete dias seguidos, pois em desarmonia com o art. 7º, XV, da Constituição da República e com o art. 1º, da Lei n. 605/49. Embora a CR/88 tenha prestigiado a negociação coletiva (art. 7º, XXVI) e concedido poderes aos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, permitindo que se estipulem benefícios para os empregados e para os empregadores, com concessões recíprocas, isso não é ilimitado, devendo ser respeitadas as regras mínimas de proteção do trabalho e os direitos indisponíveis dos empregados. É de ordem pública a regra prevista pelo art. 67, da CLT, a garantir a todo empregado o repouso semanal de 24 horas consecutivas, não sendo passível de flexibilização por meio de ajuste coletivo, tratando-se de direito ligado à proteção da saúde física e mental do trabalhador. Além do aspecto relacionado à saúde dos trabalhadores, propiciando a reposição das

energias, não podem ser relevados os efeitos benéficos e necessários do repouso semanal remunerado quanto ao convívio familiar e social do trabalhador. Inteligência da OJ 410, da SDI-I do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011079-72.2015.5.03.0185 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.178).

70 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. O responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam de responsabilidade do devedor principal. Sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor (inteligência da Súmula 331, IV e VI, TST).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010044-42.2015.5.03.0035 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.269).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. **CULPA** VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA. Apenas a Administração Pública detém aptidão para provar que fiscalizou efetivamente a empresa contratada. E deve fazê-lo documentando detalhadamente a relação jurídica em todos os seus contornos. Sem a prova constituída previamente quanto a essa fiscalização, não poderá o Judiciário avaliar se a postura do ente público foi diligente ou negligente, presumindo-se sempre esta em detrimento daquela. E a responsabilidade subsidiária, quando reconhecida, abrange todas as verbas decorrentes da condenação, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010710-97.2015.5.03.0114 Recurso Ordinário. (PJe). Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2016 P.165).

71 - SALÁRIO EXTRAFOLHA

CARACTERIZAÇÃO

SALÁRIO "POR FORA" - CONFIGURAÇÃO. O pagamento de salário extrafolha ou "por fora" trata-se de prática voltada para a sonegação fiscal, que obstaculiza o direito à prova documental dos salários, prevista no artigo 464 da CLT. Dá-se, assim, especial valor à prova oral e aos indícios que levam à prática do ato ilícito, sendo suficiente o convencimento formado no espírito do julgador. Aplica-se, na espécie, o princípio da imediação, bem como o da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual deve o operador do Direito pesquisar sempre a prática entre os sujeitos da relação de trabalho efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010306-05.2015.5.03.0160 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.247).

PROVA

SALÁRIO EXTRAFOLHA - ÔNUS DA PROVA - O pagamento salarial extrafolha é uma prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. O ônus da prova quanto à

alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), sobretudo quando constam do feito os contracheques relativos ao contrato de trabalho (artigo 464 da CLT). Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao Magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. Logrando o demandante êxito em se desvencilhar do seu ônus probatório, não há como prover o apelo empresário, no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001464-98.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.192).

72 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

CABIMENTO

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PLENA. Em que pese o incoformismo recursal manifestado pelo reclamante, o depoimento da testemunha patronal se mostrou suficiente para confirmar que o obreiro jamais substituiu a testemunha patronal de forma plena, sendo irretocável o fundamento sentencial de que a substituição que gera direito ao salário do substituto tem de ser integral, com assunção de todos os poderes (ou, pelo menos, das atribuições mais relevantes e essenciais) do trabalhador substituído.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010058-78.2015.5.03.0147 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2016 P.174).

73 - SEGURO-DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 9º da Resolução CODEFAT nº 467/05, a média aritmética dos salários dos últimos três meses trabalhados é a base de apuração do seguro-desemprego. Em vista disto, determina-se a observância do salário mínimo da época da extinção do contrato de trabalho para o cálculo da indenização do seguro-desemprego, com juros de mora e atualização próprios dos créditos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000635-51.2011.5.03.0045 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.384).

74 - SERVIDOR PÚBLICO

CARGO EM COMISSÃO

SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. INDEVIDOS. O servidor público ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, mesmo que regido pela CLT, não faz jus ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, em razão da precariedade e transitoriedade inerentes à ocupação do cargo comissionado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010021-37.2015.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.349).

75 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE

AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS

SUBSTITUÍDOS. DISCIPLINA CONTIDA NO INCISO III, DO ARTIGO 8º DA CARTA MAGNA VERSUS NORMA INSCRITA NO ARTIGO 5°, XXI. A legitimidade do Sindicato autor para atuar como substituto processual está ancorada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. A comparação desse dispositivo legal com a disciplina inscrita no artigo 5º, inciso XXI, também da Carta Magna, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere, ao deferir a representatividade às entidades associativas em geral. Em verdade, as associações tratadas pelo artigo 5º, inciso XXI da Carta Política não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no art. 8º, sendo que a exigência de procuração e/ou autorização dos substituídos desnaturaria a própria substituição processual, cuja virtude maior é viabilizar a reclamação no curso do contrato de trabalho sem represália patronal, já que a iniciativa não parte do empregado. Aliás, com maior amplitude, a Lei 8.078 de 30 de julho de 1990, dispôs expressamente, em seu art. 3º, que "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". A substituição é, portanto, mais ampla que a representação e não foi limitada - quer pela Constituição, quer pela legislação infraconstitucional - à especificação das hipóteses de sua exercibilidade. Eventuais restrições outrora preconizadas hoje não podem vingar ante os termos irrestritos da Constituição (art. 8º, III).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010198-68.2013.5.03.0152 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.245).

76 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LESGILAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A sucessão trabalhista não ocorre somente entre pessoas que exercem atividade econômica com finalidade lucrativa ou entre entes privados, mas se dá também na atividade exercida por ente público que é posteriormente assumida por outro ente público, os quais, a partir do momento em que assumem relação trabalhista regida pela CLT, ficam sujeitos à força dos institutos abrigados nesse regime jurídico. Para fins de aplicação desse instituto, a transferência de titularidade de uma empresa deve ser entendida como transferência de titularidade de um empreendimento econômico, ainda que sem fins lucrativos ou que não seja de iniciativa privada. Embora, no caso, a Lei estadual 20.807, de 26/07/2013, e o Decreto estadual 46.478, de 03/04/2014, ao disporem sobre a absorção da fundação reclamada pela Universidade do Estado de Minas Gerais, estabelecam regras sobre o passivo trabalhista da entidade absorvida, em se tratando de Direito do Trabalho, a competência para legislar sobre o assunto é exclusiva da União, conforme art. 22, I, da CF/88. E a sucessão trabalhista é disciplinada pelos art. 10 e 448 da CLT, de cuja interpretação teleológica, conforme a moderna doutrina, se infere que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos de seus empregados relativamente aos contratos de trabalho, vigentes quando da mudança ou mesmo já extintos. Isto porque é o patrimônio da empresa (do empreendimento empregador), material ou imaterial, a garantia primeira que tem o empregado contratado, colaborador para a sua formação, de cumprimento das obrigações patronais do ajuste. Por fim, o princípio administrativo da legalidade determina que se observem, inclusive, as regras de competência legislativa, sendo que, como autêntica sucessora da 1ª ré, a 2ª reclamada deve responder por todas as obrigações trabalhistas deste caso, assumidas por aquela, a despeito do que reza a

legislação local e infraconstitucional. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010109-02.2015.5.03.0176 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.288).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 11.101/2005. DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA ADQUIRENTE A PARTIR DA ARREMATAÇÃO JUDICIAL. As disposições estabelecidas na Lei nº 11.101/2005 constituem verdadeira exceção à regra prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, os quais protegem o empregado contra qualquer prejuízo decorrente da alteração na estrutura jurídica da empresa. E na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal e do nosso Tribunal Superior do Trabalho, entendo que não há sucessão de créditos trabalhistas para o adquirente de unidades produtivas de empresas em processo de recuperação judicial e, consequentemente, não há responsabilidade da adquirente pelos direitos trabalhistas do trabalhador anteriores a data da arrematação judicial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011344-82.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.257).

77 - TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO DIRETO -RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIRETA. É irrelevante o argumento recursal da 2ª reclamada no sentido de que não houve pessoalidade e subordinação direta entre ela e o reclamante, eis que a r. sentença recorrida declarou a nulidade da terceirização e reconheceu a existência do vínculo jurídico direto com a empresa recorrente, ou seja, com a supressão da empresa intermediária, resta a existência de uma relação jurídica de emprego direto entre o prestador do trabalho e a empresa tomadora de trabalho, tendo sido esta investida judicialmente na posição de empregador, com toda a roupagem e coloração jurídica da definição disposta no artigo 2º, "caput", da CLT, que foi expressamente aplicada na fundamentação da r. sentença recorrida. Assim, o cerne da questão "sub judice" é de ilegalidade da terceirização, da interposição de mão de obra para mascarar a relação de emprego, daí porque, trata-se de responsabilidade solidária, em face do que dispõem os artigos 9º da CLT e 942 do CC, sendo acrescentadas as disposições dos artigos 2º, § 2º, e 8º, ambos da CLT, art. 927 do Código Civil, bem assim do entendimento materializado no Enunciado 10 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovido pela ANAMATRA, no TST, em 23.11.2007.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002343-59.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.170).

78 - TRABALHADOR AVULSO

CARACTERIZAÇÃO

TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. A Lei nº 12.023/2009 definiu também como trabalhador avulso aquele que presta serviços em atividade de movimentação de mercadorias, sem vínculo empregatício, mediante intermediação do sindicato da categoria. Porém, a característica mais importante do trabalho avulso é a prestação de serviços a diversos tomadores e em espaços de tempo consideravelmente curtos, segundo a sazonalidade da demanda de mão de obra. Nesse passo, se a prova revela

que o reclamante, contratado como trabalhador avulso, prestou serviços, de forma continuada e subordinada, a uma só tomadora, há fraude na simulação do contrato de trabalhador avulso. E, sendo evidente a pessoalidade exclusiva e contínua do Autor à tomadora, por intermediação fraudulenta do Sindicato, o vínculo de emprego se forma diretamente com a primeira, sendo responsáveis solidários pelo adimplemento dos créditos trabalhistas a tomadora e o sindicato que ofereceu a prestação dos serviços, em razão da fraude (artigo 942 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010376-65.2015.5.03.0081 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2016 P.160).

79 - TRABALHADOR RURAL

DANO MORAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONCERNENTES À HIGIENE E SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO. Caracteriza-se como conduta ilícita, sujeita à reparação dos danos morais, a inobservância pelo empregador das disposições normativas concernentes à higiene e saúde no ambiente agrícola de trabalho (NR 31 da Portaria n. 3.214/78 do MTE), deixando de proporcionar ao empregado rural um ambiente de trabalho saudável, não disponibilizando instalações sanitárias e locais de refeição adequados, sem as condições mínimas de intimidade e assepsia, o que viola a dignidade e o direito fundamental à saúde do trabalhador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000081-31.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.129).

80 - TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

TRABALHO NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, POR MAIS BENÉFICA. Sendo incontroverso que o reclamante foi contratado no Brasil para exercer suas funções no exterior, incidem as disposições da Lei n. 7.064/82, em sua nova redação dada pela Lei n. 11.962/2009, prevendo a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto na Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. O Brasil ratificou a Convenção Internacional nº 97, relativa aos trabalhadores migrantes, bem como a Convenção Internacional nº 111, sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação, que obstam o tratamento discriminatório em função de ascendência nacional. Portanto, não prevendo a legislação do país de prestação de serviços quaisquer dos benefícios oferecidos pela legislação brasileira ou parcelas equivalentes, devem ser concedidos ao autor os direitos trabalhistas previstos na legislação do Brasil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010119-52.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.165).

81 - UNIFORME

HIGIENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. A exigência de uso de uniforme no ambiente de trabalho não obriga a empregadora a ressarcir despesas dos seus empregados com a sua higienização e o tempo gasto nessa atividade, sendo dever do reclamante apresentar-se ao trabalho com a vestimenta limpa e asseada, seja com a dele própria, seja com a fornecida pelo empregador. Nessa última hipótese, o fornecimento do uniforme beneficia o empregado, que terá que custear apenas os

produtos para a lavagem, eximindo-se das despesas com a compra das roupas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011939-18.2013.5.03.0032 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.262).

82 - VALE-TRANSPORTE

PAGAMENTO

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O pagamento do vale-transporte em pecúnia não modifica sua natureza, de modo a tornar possível sua integração à remuneração do trabalhador. É que, a despeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto nº 95.247/87, segundo o qual "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento", exceto em caso de "falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema", o fato de a benesse ser paga em pecúnia não transmuda sua natureza jurídica, de indenizatória para salarial, porquanto o desiderato do pagamento, no caso dos autos, destinava-se efetivamente ao transporte do Obreiro.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011162-06.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.315).

83 - VANTAGEM PESSOAL

DIFERENÇA

DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. Constata-se, portanto, que, a partir da implementação do Plano de Cargos Comissionados, em 1998, houve mudança na forma de pagamento e cálculo das verbas salariais, pela adoção de um sistema novo, e não uma simples substituição, como sustenta o reclamante, entre a função de confiança e o cargo comissionado. Com a extinção da função de confiança, houve uma diminuição do valor das vantagens pessoais, mas, por outro lado, um aumento do valor a ser remunerado para o cargo de confiança, pago sob título de cargo comissionado que agregou, além do valor da função de confiança, valores das vantagens pessoais somando-se ainda a verba complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA). Embora sirvam para remunerar o cargo de confiança exercido, as verbas pagas a título de cargo comissionado e função de confiança não tratam da mesma parcela. Ao contrário do que afirma o autor, a RH 115 não trata o cargo comissionado e a função de confiança como mesma parcela. Tanto é verdade que o item 3.3.7 da RH 115, referido pelo reclamante, designa o cargo em comissão com a rubrica 055 e a função de confiança com a rubrica 009. Se tal regulamento tratasse o cargo comissionado e a função de confiança como mesma parcela, também disporia na base de cálculo das vantagens pessoais a rubrica 055 do cargo em comissão, o que não fez. Portanto, não prospera a tese do autor de utilizar a o cargo comissionado mais o CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais em substituição à função de confiança." (Processo: 0000654-62.2012.5.03.0129 RO; Data de Publicação: 09/04/2014; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001320-89.2011.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.145).

84 - VIGIA
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

MGS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO AOS VIGIAS -

Empregado de empresa pública que, trabalhando exclusivamente em serviços de portaria e vigilância desarmada, ou seja, como mero vigia patrimonial desobrigado de garantir a segurança ou de defender esse patrimônio, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os vigilantes armados na função, não faz jus ao adicional de periculosidade, por falta de enquadramento de sua atividade na regulamentação legal desse pagamento. É irrelevante o fato de a reclamada ter-lhe pago o referido adicional, por mera liberalidade, como ele próprio admite, e enquanto não se resolvia a questão, entre o advento da Portaria 1885, de 02/12/2013, do MTE, que regulamentou a Lei 12.740/12, e a edição da Súmula 44 deste Regional, pacificando a matéria e negando tal adicional ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo. Por tratar-se de nítido salário condição, cujo pagamento se condiciona à caracterização legal do trabalho perigoso, e por ser a reclamada uma empresa pública, integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, com os atos administrativos em geral submetidos ao princípio da legalidade, tal pagamento poderia ser revisto, conforme Súmula 473 do STF, sem caracterizar alteração lesiva do contrato, obstada pelo art. 468 da CLT, ou redução salarial ilegal, vedada pelo art. 7º, VI, da CF/88, não se aplicando à hipótese os entendimentos das Súmulas 51, I, e 453, ambas do TST. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011252-14.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2016 P.290).



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, clique aqui



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!